

LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

Dispõe sobre Plano Diretor de Jahu, o sistema e o processo de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano do Município de Jahu.

O Prefeito Municipal de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E ABRANGÊNCIA

Art. 1º - Esta Lei Complementar é o instrumento básico, global e estratégico de implementação da política municipal de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental do Município de Jahu e de integração do processo de planejamento e gestão municipal, sendo suas disposições determinantes para todos, agentes públicos e privados.

§ 1º - As leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual incorporarão, observarão e serão compatíveis com as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º - A realização de quaisquer ações, serviços e obras públicas, a gestão e o controle da implementação das políticas de desenvolvimento urbano, econômico, social e ambiental do Município será efetuada em cumprimento às disposições desta Lei Complementar.

§ 3º - Esta Lei Complementar contém as exigências fundamentais de ordenação do território municipal.

§ 4º - Além desta Lei Complementar, o processo de planejamento municipal abrange as seguintes matérias:

- I - diretrizes do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- II - zoneamento ambiental;

- III - plano plurianual;
- IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V - gestão participativa;
- VI - planos, programas e projetos setoriais;
- VII - planos e projetos de bairros ou distritos;
- VIII - programas de desenvolvimento econômico e social;
- IX - gestão democrática da cidade.

§ 5º – O processo de planejamento municipal deverá considerar também os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º - O Plano Diretor de Jahu abrange a totalidade do território do Município, definindo:

- I - a política de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental;
- II - a função social da propriedade urbana;
- III - as políticas públicas municipais;
- IV - o plano urbanístico-ambiental;
- V - o sistema de planejamento e de gestão democrática do Município.

Art. 3º - Entende-se por sistema de planejamento e gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, visando à coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais, a dinamização e a modernização da ação governamental com vistas à realização dos objetivos e diretrizes desta Lei Complementar.

Parágrafo Único – O sistema de planejamento e gestão deverá funcionar de modo permanente, viabilizar e garantir a todos o acesso às informações de interesse geral, de modo transparente, e a participação dos cidadãos e de entidades representativas dos diversos segmentos da sociedade civil.

Art. 4º - Este Plano Diretor de Jahu rege-se pelos seguintes princípios:

- I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - inclusão social, compreendida como garantia do exercício efetivo dos direitos humanos fundamentais, de promoção, valorização e defesa da dignidade da pessoa humana e de acesso universal a bens, serviços e políticas sociais aos munícipes;
- III - promoção e garantia do direito universal à cidade, compreendendo o direito à terra urbana, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, à paisagem, ao trabalho, à renda e ao lazer;

- IV - realização das funções sociais da cidade e cumprimento da função social da propriedade;
- V - integração física do território municipal e de todos os seus núcleos urbanos;
- VI - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
- VII - promoção do direito universal à moradia digna;
- VIII - preservação da paisagem local como bem de interesse público difuso integrante da ordem urbanística;
- IX - universalização da mobilidade e acessibilidade;
- X - prioridade ao transporte coletivo público de passageiros;
- XI - preservação e recuperação do ambiente natural e construído;
- XII - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- XIII - participação da população nos processos de decisão, planejamento, gestão, implementação e controle do desenvolvimento urbano.

Art. 5º - As diretrizes e demais disposições desta Lei Complementar serão implantadas dentro dos seguintes prazos:

- I – 2007 para elaboração e aprovação da Lei de Parcelamento e Uso do solo
- II - 2008 para:
 - a) o desenvolvimento das ações estratégicas previstas nesta Lei;
 - b) o desenvolvimento de proposição de ações e definições de projeto para o próximo período de governo;
 - c) inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade;
 - d) para ajustes no zoneamento a partir da cartografia atualizada e geoprocessamento.
- III - 2010 para revisão das diretrizes propostas;
- IV - 2016 para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º - Para efeito de aplicação desta Lei Complementar, serão adotadas as seguintes definições:

- I – DIRETRIZES: são opções estratégicas de longo prazo feitas nesta Lei Complementar sob a forma de restrições, prioridades e estímulos indutores no sentido de serem alcançados os objetivos gerais estratégicos de promoção do desenvolvimento urbano e das funções sociais da cidade;
- II – OBJETIVOS ESTRATÉGICOS: são os resultados que se pretende alcançar dentro do menor prazo possível;

III – AÇÕES ESTRATÉGICAS: são os atos que criam meios ou desencadeiam processos destinados a alcançar os objetivos estratégicos previstos nesta Lei Complementar;

IV – INDICADORES DE DESEMPENHO: são valores que medem o grau de progresso de um processo ou obra, ou a posição relativa da prestação de um serviço;

V – PROGRAMAS: são conjuntos de atividades que compõem uma ação estratégica dentro de prazo determinado conforme cronograma físico-financeiro;

VI – PROJETOS: são partes detalhadas de um programa, compreendendo: levantamentos, detalhes construtivos ou funcionais, metas a alcançar, cronograma e fases, orçamentos, recursos necessários e acompanhamento de sua implantação;

VII – PLANO OU PROGRAMAS DE AÇÃO: é o conjunto de programas e projetos estabelecidos por uma gestão municipal;

VIII – ORÇAMENTO-PROGRAMA: é a definição dos recursos alocados a cada projeto e atividade, assim como a discriminação das fontes desses recursos;

IX – PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS: é a definição de recursos financeiros e dispêndios de investimentos para um triênio;

X – PARCERIA: é a realização de trabalho conjunto em face de um objetivo de interesse comum entre a Prefeitura e os eventuais parceiros, pessoas naturais, órgãos públicos de outras esferas de governo, empresas privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras, fundações, autarquias e organizações não governamentais constituídas sob a forma de associações civis ou sociedades cooperativas.

CAPÍTULO III DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 7º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos nesta Lei Complementar, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social.

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus moradores, usuários e vizinhos.

Art. 8º - A propriedade urbana deve atender a sua função social mediante a adequação às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesta Lei Complementar, compreendendo:

- I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;
- II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;
- III - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
- IV - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais contribuintes para o abastecimento de água do Município;
- V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
- VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas da população de baixa renda;
- VII - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a ampliar a oferta de habitação para a população de mais baixa renda;
- VIII - a promoção de sistema de circulação e de rede de transporte que assegure a mobilidade e a acessibilidade universal a todas as regiões da cidade.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - São objetivos gerais do Plano Diretor:

- I – elevar a qualidade de vida de toda a população, priorizando a inclusão social no que se refere à infra-estrutura urbana, às condições de moradia, aos serviços públicos, à cultura e ao lazer;
- II – promover a sustentabilidade do desenvolvimento de atividades econômicas, compatibilizando-as com a preservação ambiental, a ampliação das oportunidades de trabalho, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;
- III – assegurar a preservação e a melhoria da qualidade do ambiente urbano mediante a preservação e a proteção dos recursos naturais, da paisagem, do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
- IV – assegurar a todos o acesso a boas condições de:
 - a) qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros;

b) de circulação e habitação, especialmente em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora;

c) uso dos espaços abertos e verdes.

V – assegurar a boa qualidade dos recursos hídricos na Macrozona Rural de Recuperação Ambiental mediante adequado controle do parcelamento, ocupação e uso do solo;

VI – aumentar a eficiência econômica do Município com ampliação dos benefícios sociais e redução dos custos para os setores público e privado;

VII – promover a articulação, a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e municipal limítrofes nos processos de planejamento e gestão das questões e funções públicas de interesse comum.

Art. 10 - Para a consecução dos objetivos gerais de desenvolvimento urbano, econômico, social e ambiental, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I – promover a ordenação do desenvolvimento urbano mediante ações, serviços, obras e a regulação urbanística;

II – fomentar o desenvolvimento do potencial turístico, priorizando o turismo histórico e cultural, o rural, o náutico, o de negócios e de saúde;

III – promover a preservação da paisagem construída integrante do patrimônio municipal, assim como a do Rio Jaú, como garantia da identidade de Jahu;

IV – fomentar e incentivar o desenvolvimento econômico mediante a criação permanente de oportunidades de trabalho digno e renda;

V – preservar e proteger o meio ambiente;

VI – promover a ordenação e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a implantação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a instalação da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua sub-utilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – implantar o processo de planejamento permanente do desenvolvimento urbano, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente e o sistema de transporte público;

VIII – promover a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, tornando-os acessíveis a todos os cidadãos;

IX – compatibilizar os instrumentos de política econômica, tributária e financeira e os gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano com prioridade para os investimentos geradores de bem-estar geral, de oportunidades de trabalho e renda e de redução das desigualdades econômicas e sociais;

X – promover a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XI – promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização ou de reurbanização;

XII – promover ou, no que couber, fomentar a regularização urbanística e fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso, ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais, tendo por base a elaboração e a aprovação de projetos urbanos específicos com a participação da população interessada;

XIII – simplificar e integrar os procedimentos administrativos de licenciamento urbanístico e ambiental, bem como aperfeiçoar e atualizar o preparo dos servidores, com vistas a permitir a modernização do serviço público, e a redução de custos, dos prazos de análise e provimento dos processos ;

XIV – exigir o cumprimento da função social da propriedade, prevenindo e corrigindo as distorções e abusos, bem como coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor;

XV – fomentar os mercados acessíveis à população de baixa renda para democratizar o acesso à terra e à moradia digna.

TÍTULO II DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 11 - O Poder Público Municipal orientará e fomentará o desenvolvimento econômico do Município, apoiando e estimulando a abertura de novas fontes de renda, trabalho e arrecadação nas seguintes atividades econômicas:

I - prestação de serviços, setor terciário da economia, e na ampliação do comércio;

II - serviços de turismo;

III – de lazer e cultura;

- IV – industriais, agro-industriais e de logística de distribuição, armazenagem e transporte;
- V – de saúde.

Art. 12 - São objetivos gerais do desenvolvimento econômico no Município de Jahu:

- I – a melhoria da formação profissional da população;
- II – a abertura de novas frentes de trabalho, diversificando a oferta de mão de obra nos setores de prestação de serviços para atendimento das novas demandas do mercado local;
- III – o fomento à instalação de atividades nos setores de turismo de negócios, histórico, rural, gastronômico e religioso;
- IV – o fomento à instalação de indústrias, inclusive das decorrentes de atividades rurais, e serviços de logística;
- V – o desenvolvimento da área de saúde intensificando a natural vocação da cidade como pólo regional.

Art. 13 - Para a consecução dos objetivos gerais de desenvolvimento econômico, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I – promover a imagem do município como uma localidade estratégica do ponto de vista logístico, fazendo com se torne município-destino de atividades com esta necessidade;
- II - criar convênios com o Sistema S (Sesc, Sesi, Senac, Senai, Sest e Senat) para que amplie e diversifique os cursos oferecidos, sobretudo na área de turismo, saúde e prestação de serviços;
- III - fomentar atividades de agricultura sustentável e na produção de indústrias alcooleiras, nas Macrozonas Rurais.

SEÇÃO I Do Turismo e da Prestação de Serviços

Art. 14 - O Poder Público Municipal apoiará e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social local, especialmente propiciando a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda, priorizando os seguintes objetivos:

- I – divulgar o Município como destino turístico;
- II - incentivar a permanência dos visitantes no Município;
- III – promover o turismo de negócios, gastronômico, religioso, náutico, histórico-cultural e de saúde.

Art. 15 - São diretrizes da política de turismo:

- I - implantar serviços de turismo no quadrilátero histórico;

- II - desenvolver um sistema eficiente de informações ao turista;
- III - desenvolver programa de incentivo para ampliar e melhorar a oferta do receptivo turístico a partir de pesquisa de oferta e demanda;
- IV - investir na capacitação profissional para o turismo;
- V - fomentar a articulação institucional, especialmente junto ao consórcio de Municípios “Caminhos do Tietê”;
- VI - valorizar o patrimônio histórico edificado como elementos de destino turístico;
- VII - desenvolver programas de apoio aos pequenos empresários e empreendedores do setor;
- VIII – desenvolver programas em parceria com Fundação de serviços relacionados a saúde para o aprimoramento do turismo de saúde.

Art. 16 - São ações estratégicas de implementação da política de incentivo ao turismo:

- I - elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico, direcionando investimentos públicos e privados para o setor.
- II – desenvolvimento de um cadastro municipal das localidades, atrações, atividades, hospedagens e gastronomia, com o objetivo de orientar o turista, de fiscalizar as atividades e promover a melhoria do atendimento;
- III – criação de um Posto de atendimento ao turista no quadrilátero histórico central, para orientação ao visitante, distribuição gratuita de material de divulgação turística municipal, mapa dos pontos turísticos, disponibilização de serviços de Guia Turístico e do Cadastro de Informação Turística em terminal interativo;
- IV - desenvolvimento de roteiros turísticos integrados no município de Jaú;
- V - criação de programa de hospedagem em residência e em imóveis preservados;
- VI – elaboração de projeto de identidade visual do centro e sinalização dos pontos de interesse turístico;
- VII – desenvolver e apoiar atividades turísticas no Bairro de Pouso Alegre de Baixo;
- VIII – implantar o Parque Municipal do Rio Tietê e demais parques municipais.

SEÇÃO II Da agricultura

Art. 17 - A política municipal para agricultura terá os seguintes objetivos:

- I - promover o desenvolvimento sustentável das atividades agrícolas, apoiando as iniciativas que possam tornar-se exemplares em conformidade

com as diretrizes específicas do manejo sustentável, recuperação de matas ciliares das glebas agriculturáveis.

II – apoiar e promover ações que diminuam as queimadas como processo habitual no corte da cana de açúcar, conforme legislação Federal e Estadual.

Art. 18 - O Poder Executivo Municipal aplicará as seguintes diretrizes para o desenvolvimento agrícola ambientalmente sustentável:

I - integrar as considerações relativas ao desenvolvimento sustentável à análise e ao planejamento da política agrícola no município;

II – desenvolver e implementar planos, programas e projetos voltados para a prática agrícola sustentável integrada ao desenvolvimento ambiental;

III – apoiar e incentivar o desenvolvimento rural e agrícola sustentável, a transferência de tecnologias e métodos adequados de cultivo, inclusive de baixos insumos;

IV - formular e implementar projetos agrícolas integrados que incluam atividades voltadas para a recuperação do meio ambiente;

V - estabelecer e fortalecer atividades de planejamento, manejo, ensino e informação relativas ao uso da terra para a agricultura e aos recursos terrestres, com a função de determinar prioridades, canalizar recursos e implementar programas;

VI – apoiar e promover iniciativas que ampliem o setor alcooleiro e desenvolvam a tecnologia para uso combustível e o aproveitamento dos produtos e sub-produtos.

Art. 19 - As ações estratégicas da política municipal para agricultura são:

I – elaboração de um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural que deverá:

a) - desenvolver um sistema de informações georreferenciado com a elaboração dos mapas de uso do solo rural, fundiário e das áreas agriculturáveis.;

b) viabilizar, através de um planejamento específico local, todas as ações pertinentes à legislação existente nas esferas Federal e Estadual associadas ao desenvolvimento agrícola;

c) promover um sistema de manutenção do sistema viário rural garantindo à acessibilidade a todas as propriedades e distritos, com contrapartida financeira dos maiores usuários;

d) desenvolver junto aos demais entes federativos, às Universidades, às Escolas Técnicas, empresas e entidades públicas e privadas de pesquisas e afins, programas de incentivo e orientação à agricultura local, e inserção do jovem nas atividades de produção agrícola e nas atividades industriais decorrentes;

e) fortalecer ou estabelecer grupos de trabalho de caráter técnico, com regulamentações e orçamentos específicos, para a promoção do uso integrado dos recursos terrestres na agricultura, o planejamento, a coleta de dados e a difusão de modelos de simulação de produção, e a difusão de informações;

f) - desenvolver um plano de manejo do uso do solo agrícola integrado às microbacias com vistas à prática de uma agricultura sustentável promovendo a recuperação de matas ciliares na área rural;

CAPÍTULO II DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Art. 20 - São objetivos gerais com vistas à promoção do desenvolvimento humano:

I – a implantação de planos, programas e projetos integrados destinados à redução das desigualdades econômicas e sociais, à inclusão social e ao combate à pobreza;

II – a integração e a articulação entre as políticas, programas, projetos e ações setoriais com vistas a melhor gestão dos recursos públicos e ao melhor enfrentamento dos problemas sociais do Município como objetivo central desta lei.

SEÇÃO I Do trabalho, emprego e renda

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal estimulará e apoiará a criação de novas oportunidades de trabalho, emprego e geração de renda, e de cursos profissionalizantes, conforme as seguintes diretrizes:

I – apoiar e incentivar a criação de cooperativas de produção e trabalho;

II – apoiar e incentivar as microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas na legislação aplicável, dispensando-lhes tratamento jurídico diferenciado mediante a simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei;

III – formar parcerias com entidades públicas ou agentes econômicos privados com vistas a criação de novos empreendimentos capazes de gerar trabalho digno e produzir riquezas;

IV - formar parcerias com entidades públicas da administração direta ou indireta ou instituições privadas com vistas a instalação de cursos profissionalizantes e à implementação de programas de treinamento para o turismo;

V – incentivar o desenvolvimento do empreendedorismo, inclusive premiando iniciativas bem sucedidas.

SEÇÃO II Da educação

Art. 22 - O Poder Executivo observará as seguintes diretrizes na formulação da política educacional:

- I – implantar projeto educacional de atendimento integral à criança e ao adolescente, de caráter intersetorial, articulando as políticas de assistência social, educação e saúde em parceria com órgãos públicos e organizações não governamentais capazes de oferecer atividades complementares à escola;
- II – promover o atendimento prioritário aos portadores de necessidades especiais, principalmente a sua inclusão na escola a partir de uma política intersetorial;
- III – articular a política educacional ao conjunto das políticas públicas;
- IV – ampliar o número de vagas em creches e pré-escolas para atendimento da educação infantil, com aumento do número de unidades e de funcionários compatível com a demanda;
- V – fomentar a abertura e diversificação de cursos de ensino superior;

Art. 23 - São objetivos da política educacional municipal:

- I – a eliminação do analfabetismo residual;
- II – prover a implementação de programas de educação continuada;
- III – oferecer educação pública de qualidade, com prioridade para a população de baixa renda;
- IV – expandir a oferta de educação inclusiva;
- V – racionalizar o sistema de atendimento da educação pública, otimizando recursos das diversas esferas, inclusive das áreas rurais;
- VI – estimular programas que promovam a inserção social, sem discriminação de qualquer natureza;
- VII – preparar as pessoas para as exigências do mercado de trabalho.

SEÇÃO III Da saúde

Art. 24 - O Poder Executivo Municipal terá o objetivo de dar prioridade à execução das políticas preventivas de saúde da família, ao tratamento direto ou indireto de doenças profissionais, ao atendimento materno-infantil, aos portadores de necessidades especiais e aos idosos.

Art. 25 - São diretrizes relativas ao setor de saúde:

- I - consolidar e garantir o atendimento à população através do Sistema Único de Saúde;

- II - desenvolver um sistema integrado de informação, cadastro e de gerenciamento das unidades do sistema de saúde;
- III - ampliar o sistema de saúde municipal, conforme a demanda, atendendo igualmente os distritos da área rural;
- IV - manter as ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;
- V - promover programas específicos para a saúde da mulher, prevenção da gravidez na adolescência, educação sexual e mortalidade infantil;
- VI – promover política de educação sanitária;
- VII – garantir o atendimento público à saúde nos bairros isolados;
- VIII – implantar uma extensão do Centro de Fisioterapia no Distrito de Potunduva;
- IX – exigir das empresas empregadoras o atendimento direto ou indireto da saúde de seus empregados, atuais e aposentados, afetados em decorrência do exercício de sua profissão;
- X – formar parcerias com Fundações, entidades filantrópicas e outras entidades para potencializar a capacitação de profissionais e a implantação de programas de conscientização para a saúde;
- XI – promover programas de saúde mental;
- XII – desenvolver junto a Secretaria da Educação programa de educação alimentar no ensino fundamental.

SEÇÃO IV

Da promoção e assistência social

Art. 26 - Constituem objetivos das políticas municipais de promoção e assistência social:

- I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – o amparo às crianças, adolescentes e idosos carentes;
- III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e com necessidades especiais com sua integração à vida comunitária;
- V – a promoção da inclusão social mediante acolhimento, trabalho digno, moradia digna, acesso a equipamentos e serviços urbanos, a equipamentos comunitários e a espaços públicos.

Art. 27 - A política municipal de promoção e assistência social será executada com base nas seguintes diretrizes:

- I - planejar a rede de atendimento municipal de Assistência Social, considerando a vulnerabilidade social dos cidadãos;
- II – desenvolver o Programa de Atenção Integral à Família;

- III – construir, implantar e estruturar os Núcleos de Atendimento às Famílias (NAF), os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) para gerenciar e executar as ações de proteção básica no território referenciado, viabilizando o atendimento das demandas regionalizadas;
- IV – implantar os Centros de Juventude para atendimento de adolescentes de 14 a 18 anos;
- V – desenvolver programas de parcerias com o SENAI e SENAC para inserção de jovens no mercado de trabalho;
- VI – ampliar os programas sócio-educativos para atendimento de crianças e adolescentes;
- VII - garantir à população de rua, o direito à convivência comunitária e à autonomia, bem como promover sua reinserção social e econômica;
- VIII - propiciar aos cidadãos idosos condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida, visando promover sua autonomia e convívio entre gerações;
- IX - apoiar, no âmbito da assistência social, programas de prevenção e de combate à violência contra a mulher, incluindo a praticada no ambiente doméstico;
- X - propiciar aos portadores de deficiência sua inserção na vida social e econômica, por meio de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades em geral, incluindo a capacitação profissional e ainda buscar condições de acessibilidade dos portadores de deficiência à informação, aos locais públicos e de serviços;
- XI - implantar programas de atendimento ao adolescente infrator, fundados em medidas sócio-educativas, em meio aberto, com liberdade assistida ou semi-liberdade, com prestação de serviços à comunidade, em parceria com o Poder Judiciário;
- XII - promover ações governamentais e não governamentais de prevenção à gravidez precoce, ao abuso sexual, ao alcoolismo, ao tabagismo e às drogas ilícitas;
- XIII - integrar-se no cadastro unificado de forma a abranger todas as políticas sociais;
- XIV – implantar a Casa dos Conselhos com a função de agregar todos os Conselhos voltados à assistência social;
- XV – implantar o Conselho de Defesa da Mulher;
- XVI – implantar o Comitê de Controle Social do Programa Bolsa Família;
- XVII - proporcionar condições para o fortalecimento das instâncias de participação e controle da sociedade civil, bem como das políticas e ações desenvolvidas no campo da assistência social, tais como: Conselhos Municipais, Conselho Tutelar, Fóruns de Defesa de Direitos e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida.

Art. 28 - A política municipal de atenção à criança e ao adolescente será executada com base nas seguintes diretrizes:

- I – apoiar e fortalecer o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, indicando representantes governamentais ativos e capazes, nos termos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – implantar as políticas sociais básicas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer, de forma articulada e integrada, em conjunto com o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – promover campanhas de esclarecimento para estimular a doação de recursos financeiros nos termos da legislação pertinente — imposto devido pelas empresas (1%) e pessoas físicas (6%) — para o Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – qualificar e integrar a rede de atendimento à criança e ao adolescente, incluindo programas de transferência de renda para as famílias mais pobres, como Renda Mínima, Bolsa Escola, Renda Família e outros similares;
- V – promover periodicamente campanhas de esclarecimento à população sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, priorizando temas como o combate à violência, ao abuso e ao assédio sexual e à prostituição infanto-juvenil, a erradicação do trabalho infantil, a proteção do adolescente trabalhador, o combate à violência doméstica, o valor da vida e da pessoa humana, dentre outros.

SEÇÃO V

Da cultura e da preservação do patrimônio cultural

Art. 29 - política municipal em relação à cultura será implantada com os seguintes objetivos:

- I – a garantia a todos do pleno exercício dos direitos e manifestações culturais e do acesso às fontes da cultura local;
- II – a proteção dos bens, de natureza material ou imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória da comunidade local, integrantes do patrimônio cultural local;
- III – a utilização pública desses bens quando esta for conveniente para a sua preservação;
- IV – a preservação e o fomento das festividades e comemorações tradicionais assim como proceder seu registro no Município;
- V – a disponibilização das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população.

Art. 30 - política municipal de cultura será executada com base nas seguintes diretrizes:

- I – promover a articulação entre as práticas culturais e a educação;
- II – multiplicar os serviços e os equipamentos de cultura, esporte e lazer;

- III - apoiar as diversas manifestações culturais, o surgimento de vocações, o aperfeiçoamento técnico e a criação de novas opções de trabalho e emprego;
- IV – criar espaços culturais, de esporte e lazer que sejam referência para a população;
- V – implementar projetos profissionalizantes no âmbito cultural, criando oficinas nos vários setores artísticos;
- VI – criar parcerias com o setor privado para a viabilização de projetos culturais e de preservação do Patrimônio Histórico Municipal;
- VII – zelar pela preservação dos imóveis integrantes do patrimônio histórico e cultural inventariados, bem como da ambiência do quadrilátero histórico, definido pela ZEC - Zona Especial Central;
- VIII – priorizar os investimentos no ensino musical.

Art. 31 - As ações estratégicas da política municipal para a cultura e patrimônio cultural são:

- I – definir o tombamento do seguinte imóvel inventariado pelo Patrimônio Histórico e Arquitetônico de Jaú: imóvel localizado à Rua Humaitá nº 669, cadastrado sob a ficha nº 01/CTM 06.4.01.01.0145, apoiando a implantação nele de um espaço cultural e/ou turístico;
- II – criação de novo espaço cultural no Distrito de Potunduva;
- III – criação de dois novos centros culturais: um no Jardim América e outro na região dos Jardins Padre Augusto Sani e Nova Jaú;
- IV – ampliação da Estação do Som;
- V - atender as diretrizes da ZEIC – Zona Especial de Interesse Cultural e da ZEPUR – Zona Especial de Parques Urbanos – do Jardim São José e do Parque da Pedreira;
- VI – Recuperar o atual Cemitério como elemento do Patrimônio Municipal.

Art. 32 - Os projetos de Intervenção em bens tombados ou inventariados pelo Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural do Município (vide lista em anexo) devem seguir as diretrizes do Conselho de Preservação do Patrimônio Cultural, em função do grau de proteção e aplicabilidade dos imóveis preservados.

Parágrafo único: a graduação da preservação é a estabelecida no regimento do CONPPAC.

Art. 33 - Para toda intervenção física que venha a ser executada em quaisquer dos edifícios incluídos na ZEC - Zona Especial Central definida por esta lei, ou nos edifícios cadastrados como preservados pelo Conselho Municipal de Patrimônio que tenham potencial arqueológico, torna-se obrigatória a inspeção prévia por um profissional credenciado da área. Caso seja

comprovada a existência de algum material relevante, será indicado o resgate arqueológico.

SEÇÃO VI Da segurança urbana

Art. 34 - A política de segurança urbana tem como objetivos:

- I - a prevenção de delitos;
- II - o atendimento e a orientação da população pela Polícia Militar;
- III - a colaboração em programas sociais;
- IV - assegurar a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;
- V - estabelecer ações públicas de segurança de forma integrada com outros setores da esfera municipal;
- VI - dotar o Poder Executivo Municipal de recursos para a realização das atividades de vigilância e prevenção;
- VII - estimular o envolvimento das comunidades nas questões relativas à segurança urbana.

Art. 35 - São diretrizes da política de segurança urbana:

- I - criação da Guarda Civil Municipal de Jahu, conforme Artigo 9º, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal;
- II - execução de planos para prevenção e redução da violência local, por meio de ações múltiplas e integradas com os demais setores do Executivo;
- III - desenvolvimento de projetos inter-secretariais voltados para adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;
- IV - o aperfeiçoamento e a requalificação dos recursos humanos vinculados à segurança, por meio de treinamento e avaliação do efetivo da Polícia Militar;
- V - integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito e defesa civil no Município;
- VI - substituição da lógica da reação e da repressão pela lógica da antecipação e da prevenção nas ações de segurança urbana;
- VII - elaborar um Plano Municipal de Segurança, contemplando especialmente a implantação de um Centro de Recuperação de Usuários de Drogas;
- VIII - criar o setor de polícia comunitária da PM estadual, sediada permanentemente nos bairros e unidades descentralizadas, capaz de manter bom relacionamento com as associações de moradores, organizações da sociedade e cidadãos em geral;
- IX - colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

X - garantir a presença da Polícia Militar no entorno das escolas municipais, com policiamento integrado à comunidade local, de acordo com os pressupostos do policiamento comunitário.

Art. 36 - São ações estratégicas relativas à política de segurança urbana:

I - garantir a presença da Polícia Militar, visando à segurança da população;

II - reciclar o efetivo da Polícia Militar, visando o seu aprimoramento profissional;

III - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a Secretaria Estadual de Segurança Pública, comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município;

IV - incentivar a participação da população de forma integrada no planejamento e nas ações da defesa civil, fornecendo as condições e meios necessários para sua atuação;

V - celebrar convênios com os governos estadual e federal e o Ministério Público para troca de informações e ações conjuntas na prevenção e repressão criminal;

VI - elaborar e implementar uma Campanha de Recolhimento de Armas, estabelecendo um sistema de trocas por objetos demandados pela juventude (sapatos, tênis, telefone celular, camisetas, bolas de futebol, cestas básicas, luvas de box, chuteiras, etc.);

VII - elaborar e implementar uma Campanha de combate à violência e ao crime, premiando denúncias de violências contra a mulher e a criança, assim como outros crimes, garantindo sigilo e proteção;

VIII - reivindicar uma Ouvidoria da Polícia Militar, destinada a receber e analisar queixas de cidadãos contra eventuais desmandos de policiais.

SEÇÃO VII

Do abastecimento

Art. 37 - A política municipal de abastecimento da população obedecerá às seguintes diretrizes:

I – formular e implantar uma política municipal de abastecimento com a participação da sociedade, visando ao atendimento da população de forma descentralizada;

II - articular e participar das políticas ou programas de abastecimento desenvolvidos pelos Governos estadual ou federal;

III - identificar fundos ou linhas de crédito para investimento em programas de abastecimento;

IV - desenvolver projetos e programas voltados para segmentos da população em situação de risco social, saúde e desnutrição;

V - estimular e assegurar a vinda e a permanência de pequenos e médios comerciantes ligados ao abastecimento visando à qualidade e competitividade dos preços e a manutenção e/ou aumento de empregos gerados por eles;

VI - VETADO;

VII - criar o Conselho Municipal de Segurança Alimentar.

CAPÍTULO III DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I Das disposições gerais

Art. 38 - A política municipal de meio ambiente tem por objetivo geral assegurar e promover meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, a ser preservado e defendido para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo único – São objetivos específicos da política municipal do meio ambiente:

I – a aplicação, no que couber, das diretrizes contidas na legislação nacional e estadual do meio ambiente, de recursos hídricos, saneamento ambiental, de preservação de florestas e demais formas de vegetação natural, de controle da qualidade do ar e demais normas legais conexas;

II – a proteção do meio ambiente, a recuperação das áreas degradadas, de modo a compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a capacidade de suporte dos ecossistemas visando o equilíbrio ecológico, e a redução dos níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas até o máximo possível;

III – o desenvolvimento da atividade agrícola de maneira compatível ao desenvolvimento, preservação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

IV – a preservação dos ecossistemas naturais, admitido o uso controlado compatível com os atributos que justificam sua proteção;

V – a ampliação das áreas verdes e dos parques urbanos;

VI - a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente como incentivos ao uso do transporte público urbano.

VII - monitoramento sócio-ambiental pelo Poder Executivo Municipal, compreendendo a água, o solo e os aspectos socioeconômicos dos projetos desenvolvidos.

Art. 39 - A política municipal de meio ambiente será executada de modo articulado e integrado nas interfaces com os Governos Estadual, Federal e com Municípios vizinhos, através de cooperação, consórcios

públicos e convênios, compatibilizando suas ações com os planos e programas da Unidade de Gerenciamento de Recursos Hídricos da Bacia Tietê-Jacaré (UGRHI 13) e promovendo a proteção ambiental, de áreas verdes, de recursos hídricos, de saneamento básico, de drenagem urbana e de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 40 - Constituem diretrizes da política municipal de meio ambiente:

- I – aplicar, dentre outros, os instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal;
- II – direcionar os usos do solo, tais como atividades agrícolas, industriais, turísticas, e outras de forma compatível com o meio ambiente, as áreas de proteção aos mananciais, as áreas de fragilidade ambiental e as áreas destinadas à urbanização;
- III - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional, controlado e econômico dos recursos naturais e à sua proteção;
- IV – promover atividades de educação ambiental, especialmente na ZEPUR do Jardim São José;
- V - controlar a qualidade dos recursos hídricos, o uso e ocupação de fundos de vale, de áreas sujeitas à inundação e à erosão, de mananciais e cabeceiras de drenagem;
- VI – zelar pela manutenção da integridade dos corpos hídricos e das áreas permeáveis;
- VII – orientar e controlar o manejo do solo nas atividades agrícolas;
- VIII - controlar a poluição da água, do ar e a contaminação do solo e subsolo;
- IX – fiscalizar, planejar e acompanhar o uso dos recursos ambientais e de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- X – criar mecanismos de compensação financeira ou de ações de proteção e conservação da natureza como contrapartida das atividades de exploração hidroenergética e hídrica;
- XI – controlar e reduzir gradativamente as queimadas da palha da cana-de-açúcar, respeitando as determinações da Lei Estadual 11.241 de 19 setembro de 2002 e fiscalizar as queimadas em área urbana;
- XII - coibir a prática de crimes ambientais com base na legislação federal, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou em outra que a suceda;
- XIII - controlar e coibir as fontes de poluição sonora;
- XIV – disciplinar a movimentação de terra e retirada de cobertura vegetal para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos hídricos;
- XV – elaborar mapeamento para cadastramento das jazidas de areia e demais minérios em todo território municipal. A exploração das jazidas cadastradas ficará sujeita ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental

competente, com exigência de Estudo de Impacto Ambiental e aprovação do Condema.

Parágrafo único – Fica proibido o lançamento de efluentes de qualquer natureza, de origem doméstica e industrial ou outra, em qualquer curso d'água sem o devido tratamento.

Art. 41 - O Poder Executivo realizará as seguintes ações estratégicas na gestão da política ambiental municipal:

- I – capacitar os órgãos municipais ambientais para desenvolver e aplicar a política municipal de meio ambiente;
- II – implementar os instrumentos da política de meio ambiente, tais como:
 - a) planejamento e zoneamento ambiental;
 - b) avaliação de impactos ambientais;
 - c) licenciamento e fiscalização ambiental;
 - d) monitoramento ambiental;
 - e) implantação de sistema de informações ambientais;
 - f) estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
 - g) educação ambiental; e
 - h) incentivos às ações ambientais.
- III – criar o Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente: constituído por: dotações orçamentárias, subvenções e doações públicas e privadas, contribuições legais ou espontâneas e transferências de ICMS ecológico;
- IV - implantar e manter as Unidades de Conservação Municipais, dotando-as de equipamentos de recepção, visitação, educação ambiental e lazer, quando esta última for uma forma de uso adequado, com o apoio e a colaboração da iniciativa privada e da sociedade civil, especialmente no ZEPUR do Jardim São José;
- V – estabelecer normas quanto à emissão de ruídos na área urbana;
- VI – promover a recuperação das matas ciliares nas Áreas de Proteção Permanente por meio da implantação do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares do Estado de São Paulo;

SEÇÃO II Das Unidades de Conservação

Art. 42 - O Poder Público Municipal fica autorizado a criar e manter Unidades de Conservação Municipais com base na legislação federal pertinente, relativa ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação para recuperação de matas e do ecossistemas, sendo obrigatória a aprovação e aplicação do Plano de Manejo, em cada uma, a ser aprovado pelo órgão ambiental municipal competente.

§ 1º – As Unidades de Conservação Municipais serão abertas à visitação pública observados os limites correspondentes às respectivas categorias.

§ 2º - A implantação e a gestão ambiental das Unidades de Conservação Municipais será de responsabilidade do Poder Público, direta ou indiretamente, com a colaboração da iniciativa privada e da sociedade civil.

Art. 43 - O Poder Executivo fica autorizado a receber em doação as áreas que forem necessárias para a criação e implantação de novas Unidades de Conservação, exigindo do doador o respectivo Plano de Manejo e, sempre que for o caso, a execução das providências necessárias para a recuperação ambiental, a despoluição da área e a recomposição da cobertura vegetal.

Art. 44 - Ficam criadas as seguintes Unidades de Conservação, a serem regulamentadas por lei específica indicadas no Mapa 1 – *Macrozoneamento*:

- I – Represa do córrego São Joaquim;
- II – Os maciços de cobertura vegetal nativa;
- III – Lagoa Preta.

SEÇÃO III Áreas verdes urbanas

Art. 45 - A política municipal de áreas verdes tem por objetivo a ampliação da relação de área verde por habitante, devendo ser executada pelo Poder Executivo em conformidade com as seguintes diretrizes:

- I – dar tratamento adequado à vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;
- II – promover a arborização viária e o cumprimento da função de lazer dos parques e praças municipais;
- III – promover e, quando for o caso, exigir a recuperação de áreas verdes degradadas;
- IV - programar e exigir a efetiva implantação de áreas verdes em conjuntos habitacionais e loteamentos.

Parágrafo único: Entende-se como áreas verdes as áreas com presença de vegetação com interesse paisagístico ou destinadas ao plantio, assim como áreas de lazer descobertas e equipamentos de lazer e esporte inseridos em áreas plantadas.

Art. 46 - O Poder Executivo promoverá as seguintes ações estratégicas relativas às áreas verdes:

- I - implantar áreas verdes em cabeceiras de drenagem e estabelecer programas de recuperação;
- II – exigir o cumprimento da taxa de permeabilidade do solo nos termos do Quadro 1 desta Lei Complementar;
- III - criar os Eixos Arborizados, interligações ambientais entre as áreas verdes para estabelecer conexões de importância ambiental e para o Sistema de Áreas Verdes através do plantio de árvores, conforme Mapa 02 – *Sistema de Áreas Verdes, o qual corresponde à abrangência do artigo 45*;
- IV – desenvolver projeto de implantação das Alamedas Arborizadas com Ciclovias na Marginal do Rio Jaú, na via para ligação entre o Parque do Rio Jaú e o Parque da Pedreira e a via de ligação entre o Parque do Rio Jaú e a Lago do Silvério, conforme Mapa 02 – *Sistema de Áreas Verdes*;
- V - implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais, preferencialmente com espécies frutíferas;
- VI - utilizar áreas remanescentes de desapropriações para a implantação de parques e praças;
- VII - os projetos e a implantação de equipamentos em áreas verdes e de lazer devem ser submetidos à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 47 - O Sistema de Áreas Verdes de Jaú, obedecendo à abrangência do artigo 45, é formado pelo conjunto das seguintes áreas:

- a) - Parque da Pedreira, a ser implantado na ZEP – Zona Especial da Pedreira;
- b) - Parque Linear do Rio Jahu, a ser criado na área definida pela ZERJ – Zona Especial do Rio Jahu;
- c) – Bosque Campos Prado/Parque do Lago do Silvério, que deve ter suas margens arborizadas, conforme Mapa 02 – *Sistema de Áreas Verdes*;
- d) – Parque do Córrego dos Pires e Parque do São José;
- e) - RPPN Amadeu Botelho;
- f) - praças públicas, áreas verdes públicas e sistemas de lazer oriundas do parcelamento do solo;
- g) - Vias públicas de conexão destas áreas, a serem arborizadas e córregos com margens a serem revegetadas, conforme Mapa 02 – *Sistema de Áreas Verdes*.

Art. 48 - O Sistema de Áreas Verdes de Jaú, estrutural e estratégico para a coletividade, deverá ter seu projeto devidamente detalhado pelo Poder Executivo em 180 dias contados da data inicial de vigência desta lei e ser aprovado pelos Conselhos Municipais de Política Urbana e de Meio Ambiente.

Parágrafo único: O projeto mencionado no caput levará em consideração e proporá soluções para os imóveis já construídos existentes em sua área de abrangência.

Art. 49 - A lei municipal poderá instituir incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área para o fim de estimular a preservação da vegetação nativa em áreas particulares integrantes do sistema municipal de áreas verdes.

Parágrafo único – Também receberão incentivos fiscais na forma da lei municipal os imóveis na área urbana que destinarem no mínimo 20% (vinte por cento) para arborização.

Art. 50 - O Poder Executivo Municipal poderá autorizar a implantação de instalações de lazer e recreação de uso coletivo nas áreas verdes públicas integrantes do sistema de áreas verdes, em logradouros e espaços livres de loteamento e de vias públicas, desde que observados os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

Quadro 1 - Ocupação do solo em áreas verdes:

A (m ²)	T.P	T.O	C.A.M
$A \leq 1.000$	0,5	0,5	0,1
$1.000 < A \leq 10.000$	0,8	0,2	0,2
$10.000 < A \leq 50.000$	0,9	0,1	0,3
$50.000 < A \leq 200.000$	0,93	0,07	0,1
$A > 200.000$	0,95	0,05	0,05

Onde: A = área do terreno

T.P = taxa mínima de permeabilidade, calculada sobre a área deixada livre

T.O = taxa máxima de ocupação

C.A.M. = coeficiente de aproveitamento máximo.

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa mínima de permeabilidade, serão computadas como permeáveis, ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal que não estejam sobre lajes, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação máxima, deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento máximo, deverá ser computada a totalidade da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio, as quais não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

§ 5º - No mínimo 80% (oitenta por cento) da área total, deverá ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, salvo exigência maior em áreas localizadas nas ZEEU-A.

Art. 51 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente e a critério do Poder Executivo Municipal, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo anterior, e, como contrapartida, sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

SEÇÃO IV

Da preservação da qualidade dos recursos hídricos

Art. 52 - Constituem objetivos relativos à proteção da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos de Jahu:

- I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;
- II - participar na formulação e na execução das diretrizes de uso e ocupação do solo na Bacia Hidrográfica Tietê/Jacaré assegurando a maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município.

Art. 53 - O Poder Público Municipal aplicará as seguintes diretrizes com vistas a proteção da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos:

- I - instituir a gestão integrada das sub-bacias hídricas no Município;
- II - contribuir na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, programas, ações e investimentos no âmbito do Sistema de Gestão da Bacia Hidrográfica do Tietê/Jacaré;
- III - articular a gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

- IV - recuperar e aproveitar os mananciais de água na Bacia Tietê/Jacaré e nas sub-bacias que drenam o Município de Jaú;
- V – coibir e desestimular o desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada, e incentivar a melhoria de padrões e hábitos de consumo;
- VI – desenvolver e exigir a implantação de alternativas de reutilização de água e de captação para usos que não requeiram padrões de potabilidade;
- VII – difundir as políticas, diretrizes e orientações de conservação do uso da água;
- VIII – proteger e limitar o uso do solo das áreas dos mananciais, destinados à produção de água potável;
- IX - priorizar a proteção aos mananciais que alimentam os sistemas de abastecimento de água.

Art. 54 - O Poder Executivo realizará as seguintes ações estratégicas para a preservação da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos:

- I - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de recursos hídricos;
- II - desenvolver instrumentos para compensação de proprietários de áreas adequadamente preservadas na região de mananciais;
- III – implementar o Programa de Proteção e Recuperação dos Mananciais de Jahu;
- IV - criar Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais (APRM);
- V – elaborar e aprovar lei que exija dos responsáveis pelas edificações de grande porte e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis;
- VI – exigir que as instalações para reuso da água sejam compostas por sistema independente de armazenamento e distribuição, atendidas as exigências técnicas e sanitárias necessárias, podendo contemplar, inclusive, a captação de águas pluviais.

Parágrafo único: VETADO.

SEÇÃO V Do saneamento básico

Art. 55 - São objetivos dos serviços públicos de saneamento:

- I - assegurar a qualidade e a regularidade plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender às demandas geradas em seu território;
- II – garantir a coleta e tratamento adequado de todos os efluentes domésticos gerados no Município;

III - despoluir e manter despoluídos o Rio Jahu, os córregos Figueira, Pires, Independência, Ave Maria, Água Branca, Pouso Alegre e Pau D'Alho.

Art. 56 - São diretrizes para os serviços públicos de saneamento:

- I - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;
- II – promover a implantação de novos sistemas de tratamento de esgoto e de abastecimento e incentivar a recirculação e o reuso de água;
- III - manter atualizado o cadastro das redes de coleta e instalações de tratamento de esgoto.
- IV – estabelecer metas progressivas de redução de perdas de água em todo o Município;
- V – propugnar pela racionalização da cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição em condomínios verticais;
- VI – estabelecer metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgoto, para o Perímetro Urbano da sede do município, para o Distrito de Potunduva e para os Bairros de Vila Ribeiro e Pouso Alegre;
- VII - exigir o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, principalmente em assentamentos isolados periféricos, em articulação com a concessionária;
- VIII – formular e implantar política de controle de cargas difusas, particularmente daquela originada do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;
- IX – exigir o controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem.

Art. 57 - O Poder Executivo executará as seguintes ações estratégicas para o serviço público de saneamento:

- I - desestimular o consumo inadequado da água e instituir programas de restrição ao uso da água potável a grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;
- II - exigir a implantação dos sistemas isolados de tratamento de esgoto nos assentamentos localizados na Macrozona Rural de Recuperação Ambiental;
- III - priorizar a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgoto nos assentamentos isolados, situados nas áreas de proteção aos mananciais;
- IV – compatibilizar e atualizar o cadastro de redes e instalações;
- V - promover campanhas de incentivo à limpeza de caixas d'água e redução de perdas físicas de água potável;
- VI - promover a instalação de grelhas em bocas-de-lobo;

VII - elaborar campanhas e incentivar a implantação de sistemas de reuso de água e reservação de águas pluviais em condomínios verticais, horizontais e empreendimentos de industriais e comerciais.

VIII – projetar e implantar o Sistema de Emissários e Tratamento de Esgoto no Distrito de Potunduva e nos Bairros de Vila Ribeiro e Pouso Alegre de Baixo, diretamente ou através de concessão;

IX – projetar e implantar Sistema de Emissários de Esgoto para atender a demanda da microbacia do Córrego da Figueira interligando-o ao emissário do rio Jahu, já existente, solucionando o problema de lançamento de esgoto neste curso d'água;

SEÇÃO VI

Da drenagem urbana

Art. 58 - São objetivos do sistema de drenagem urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - interromper o processo de impermeabilização excessivo do solo.

Art. 59 - São diretrizes para o sistema de drenagem urbana:

I - impedir a ocupação das cabeceiras e várzeas das sub-bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

II – promover a fiscalização permanente do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas a sistemas de captação e produção de águas;

III – instituir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

IV- implantar medidas não-estruturais de prevenção a inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

V – instituir programa de implementação de cadastro georreferenciado das redes e instalações em articulação com os diversos níveis de governo.

VI - conscientizar a população quanto à importância do escoamento das águas pluviais.

Art. 60 - O Poder Executivo executará as seguintes ações estratégicas relativas ao sistema de drenagem urbana:

- I – elaborar, dentro de 720 dias, o Plano de Macro-drenagem do Município de Jahu contemplando no mínimo:
 - a) – estudo de bacias contribuintes;
 - b) - criação do programa de controle de enchentes;
 - c) - implantação dos elementos construídos necessários para complementação do sistema de drenagem no Perímetro Urbano
 - d) - parâmetros legais para os projetos de parcelamento do solo e edificação com relação à proteção da drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale, passeios de pedestres e áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes, exceto o leito carroçável das vias públicas;
 - e) - mecanismos para a preservação e recuperação das áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;
 - f) – programa de desassoreamento, limpeza e manutenção dos cursos d’água, canais e galerias do sistema de drenagem;
 - g) - o cadastro de rede e instalações de drenagem;
 - h) - o critério de “impacto zero” em drenagem, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas.

SEÇÃO VII Dos resíduos sólidos

Art. 61 - São objetivos relativos à política de resíduos sólidos:

- I - proteger a saúde humana;
- II - promover o controle social dos serviços;
- III - a gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana;
- IV – a criação de oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;
- V – a redução máxima da quantidade e da nocividade dos resíduos sólidos;
- VI - o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;
- VII – a recuperação das áreas públicas degradadas ou contaminadas;
- VIII – o repasse do custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas.

Art. 62 - O Poder Executivo aplicará as seguintes diretrizes para a política de resíduos sólidos:

- I - controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;
- II – promover e assegurar a universalidade no atendimento da população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, e a equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;
- III – promover a reintrodução crescente no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis com o estabelecimento de metas e procedimentos, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;
- IV – promover o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de resíduos que possibilitem a geração de energia;
- V – incentivar a população por meio da educação, conscientização e informação para colaborar na redução dos resíduos, gestão e controle dos serviços;
- VI – promover a integração, articulação e cooperação entre os municípios da região para o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos;
- VII – promover a eliminação da disposição inadequada de resíduos e preservar a qualidade dos recursos hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;
- VIII – promover a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;
- IX – reduzir ao máximo a nocividade dos resíduos sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade
- X – promover a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;
- XI - estimular o uso, o reuso e a reciclagem de resíduos, em especial o reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;
- XII - estimular a gestão compartilhada e o controle social do sistema de limpeza pública;
- XIII – promover a responsabilização civil do prestador de serviço, produtor, importador ou comerciante pelos danos ambientais causados pelos resíduos sólidos provenientes de sua atividade;
- XIV - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a implementação de novas técnicas de gestão, redução, coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
- XV - garantir a gestão diferenciada para resíduos domiciliares, industriais e hospitalares.
- XVI - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;
- XVII - estimular a implantação de unidades de tratamento e destinação final de resíduos industriais.

Art. 63 - O Poder Executivo executará as seguintes ações estratégicas no gerenciamento de resíduos sólidos:

- I - elaborar estudos para localização de áreas para resíduos sólidos inertes (entulho);
- II - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria, com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;
- III - implantar Pontos de Entrega Voluntária de lixo reciclável – PEVs;
- IV - cadastrar e intensificar a fiscalização de lixões, aterros e depósitos clandestinos de lixo;
- V - modernizar e implantar gradativamente, nas Estações de Transbordo de lixo domiciliar, sistemas de cobertura fechados e herméticos.
- VI - adotar práticas que incrementem a limpeza urbana visando à diminuição do lixo difuso;
- VII - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de limpeza urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;
- VIII - elaborar projeto de recuperação ambiental do lixão.

Art. 64 - Os resíduos sólidos, orgânicos ou inertes, terão sua destinação final submetida à apreciação e à aprovação do órgão competente do Poder Executivo Municipal previamente à implantação de qualquer atividade.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO

SEÇÃO I Das disposições gerais

Art. 65 - O Poder Executivo promoverá a requalificação urbanística, prioritariamente, na Macrozona de Consolidação Urbana, no Distrito de Potunduva e nos bairros isolados de Vila Ribeiro e Pouso Alegre.

Art. 66 - Toda via pública terá iluminação e drenagem, pavimentação adequada, sinalização viária e calçadas preferencialmente com piso drenante nos termos desta Lei, admitida a colaboração de agentes privados com esta finalidade.

SEÇÃO II Da habitação

Art. 67 - A política municipal de habitação destina-se a assegurar o usufruto do direito à moradia digna a todo munícipe cuja renda familiar não alcance o nível mínimo do mercado habitacional local.

Art. 68 - O Poder Executivo implantará programas de habitação de interesse social de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – definir zonas especiais de interesse social (ZEIS) para a promoção de habitação de interesse social, reurbanização e regularização fundiária de áreas com moradias precárias ocupadas por população de baixa renda;
- II - prever programas de transferência de habitações localizadas em áreas de risco, assegurando a permanência das famílias na mesma região;
- III – dar e manter o uso mais adequado para as áreas públicas institucionais, de áreas de lazer e de preservação de acordo com a função social da propriedade, de modo a coibir sua ocupação com construções irregulares;
- IV – manter convênio com o CREA e outras instituições competentes para garantir a qualidade das construções da população de baixa renda mediante a aplicação de um programa de orientação à população quanto às normas legais de construção, aprovação e qualidade de projeto e construção, de forma a alcançar melhor resultado na qualidade da habitação e na paisagem urbana;
- V – apoiar e desenvolver programas de cooperativas de habitação popular, mediante assessoramento para a obtenção de melhores padrões de assentamento, o aperfeiçoamento técnico de suas equipes e a consecução dos objetivos de proporcionar moradia de qualidade a custo baixo e justo.

Art. 69 - A delimitação das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - será baseada na ocorrência significativa das seguintes características urbanas:

- I - presença de assentamentos precários, que apresentem demanda por infra-estrutura urbana e/ou equipamentos públicos;
- II - presença de irregularidades urbanísticas e fundiárias em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- III - concentração de demandas por novas unidades habitacionais de interesse social ou do mercado popular, sobretudo da faixa de renda até 1,5 salário mínimo;
- IV - incidência de áreas vazias ou sub-utilizadas contíguas às áreas com as características mencionadas nos incisos I e III;
- V - futuros empreendimentos habitacionais de interesse social programados pelo poder público municipal.

Art. 70 - As demandas habitacionais cadastradas pela Secretaria da Habitação referentes ao Distrito de Potunduva e aos bairros de Vila Ribeiro e Pouso Alegre deverão ser atendidas em Programas habitacionais nos

próprios bairros de origem, podendo ser delimitadas ZEIS nas Áreas para Estudo e Delimitação de ZEIS, conforme Mapa 3 – *Zonas Especiais de Interesse Social*, para esta finalidade.

SEÇÃO III

Da circulação viária e transporte

Art. 71 - São objetivos da política de circulação viária e de transportes:

- I - garantir a acessibilidade e segurança à circulação e ao transporte urbano, proporcionando deslocamentos intra e interurbanos que garantam a acessibilidade universal;
- II - priorizar o transporte coletivo sobre o transporte individual;
- III - reduzir a ocorrência de acidentes no trânsito através de ações nas áreas de engenharia, educação e esforço legal, com controle estatístico;
- IV - equacionar o sistema de movimentação e armazenamento de cargas, de modo a reduzir seus impactos sobre a circulação de pessoas e o meio ambiente;
- V - reduzir a carga poluidora gerada pelo sistema de transportes, incentivando a implantação gradativa de ônibus movidos à energia limpa, de modo a respeitar os índices de qualidade ambiental adequados;
- VI - vincular o planejamento e a implantação da infra-estrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas nesta Lei Complementar;
- VII – estabelecer os locais de pontos críticos de acidentes com especificação de prioridades de ações através de mapa específico que deverá ser apresentado em 90 dias.

Art. 72 - O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes para a circulação viária e transportes:

- I - articular todos os meios de transporte que operam no Município em uma rede única, integrada física e operacionalmente;
- II - priorizar a circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário;
- III - adequar a oferta de transportes à demanda, compatibilizando seus efeitos indutores com os objetivos e diretrizes de uso e ocupação do solo estabelecidos nesta lei e contribuindo, em especial, para a requalificação dos espaços urbanos e fortalecimento de centros de bairros;
- IV – restringir o trânsito de passagem em áreas residenciais, com base na hierarquização viária, Mapa 04 – *Hierarquia do Sistema Viário*;
- V – promover o monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços;
- VI – estudar e implantar soluções para a travessia de pedestres, com segurança, nas vias regionais e estruturais;

- VII – promover o tratamento urbanístico adequado das vias urbanas, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico, urbanístico e arquitetônico;
- VIII - incentivar o uso de tecnologias veiculares que reduzam a poluição ambiental e elevem as condições de conforto e segurança dos passageiros e transeuntes;
- IX - formular políticas de incentivo à redução de tarifas;
- X - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, pólos geradores de trânsito, sistema viário e as condições ambientais.
- XI - regulamentar a circulação de ônibus fretados.
- XII – estabelecer as diretrizes viárias para normas construtivas e de sinalização para os futuros loteamentos, com implantação de responsabilidade do órgão público e sua manutenção;
- XIII - buscar constituir uma parceria com o Grupo Camargo Correa em terras da Fazenda Morro Vermelho para tornar pública a pista de pouso existente buscando melhor aproveitamento da gleba para fins de interesse comum à empresa e à cidade. Vide MAPA 1 – *Macrozoneamento* – para localização.

Art. 73 - O Poder Executivo promoverá as seguintes ações estratégicas para a implementação da política de circulação viária e de transportes:

- I – estudar a viabilidade de implantação do semi-anel rodoviário ilustrado no Mapa 04 – *Hierarquia do Sistema Viário*, transformando o trecho da SP 225 presente na Macrozona de Consolidação Urbana em Via Estrutural.
- II - implantar o novo sistema de transporte público coletivo de passageiros, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, garantindo a adequação da frota de transporte coletivo às necessidades de passageiros, a inclusão dos portadores de necessidades especiais e a implementação das diretrizes de qualidade e eficiência baseados em padrões técnicos recomendados compatíveis com o município e estabelecidos pelo órgão gestor municipal, em consonância com o disposto no artigo 78, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Município;
- III - desenvolver o Plano de Obras Viárias para abertura, melhoria e obras de arte visando a operacionalização do Sistema Viário Estrutural e de Alamedas Marginais ao Rio Jahu, expresso no Mapa 04 – *Hierarquia do Sistema Viário*;
 - a) O Plano de Obras Viárias deverá conter análise de fluxos das vias estruturais, para eventual determinação de proibição de estacionamento no lado direito do sentido da via para acréscimo de uma faixa carroçável à via, destacando-se especialmente as Ruas Lourenço Prado, Amaral Gurgel e Sete de Setembro .
- IV – desenvolver Plano de Transporte para a área central, visando à utilização das Vias Estruturais para o transporte coletivo em ônibus e

estudar a necessidade de implantação do transporte em micro-ônibus para a Zona Especial Central, e linha circular na área central;

V – implantar dispositivos de segurança viária, tais como semáforos inteligentes, sonoros, integrados ou não, rotatórias, canteiros centrais, etc, nos principais cruzamentos viários da área urbana, garantindo as condições de circulação de pedestres e de grupos específicos, como idosos, gestantes, portadores de necessidades especiais e crianças;

VI - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

VII - desenvolver e implantar projeto de sinalização viária compreendendo: placas com nomes de logradouro e indicações de equipamentos públicos e bairros, e projeto específico para área central, junto à Secretaria de Cultura e Turismo;

VIII – estabelecer programa de gerenciamento do Transporte Coletivo, exigindo que o sistema de transporte mantenha índices satisfatórios de qualidade e eficiência, garantindo um custo adequado para a manutenção da tarifa;

IX – elaborar estudo de viabilidade para implantação de um estacionamento público semi-enterrado sob a praça Barão do Rio Branco, para atender a demanda do quadrilátero central, através de parceria público-privada ou Concessão.

Art. 74 - O sistema viário do Município, como representado no Mapa 04 – *Hierarquia do Sistema Viário*, obedecerá à seguinte classificação e hierarquia, em conformidade com a Legislação Federal existente:

I – as Vias Regionais são as vias de ligação entre Jaú e municípios limítrofes, a seguir especificadas:

a) a Rodovia Estadual SP-225;

b) a Rodovia Estadual SP-255;

c) a Rodovia Estadual SP-304;

II – as Vias Estruturais são as vias de ligação intra-urbana que interligam os diversos bairros da cidade e oferecem acesso dos bairros ao sistema de vias regionais.

III – as Vias Coletoras destinam-se principalmente a coletar o tráfego de veículos encaminhando-os para as vias estruturais e às vias locais.

IV – as Vias Locais destinam-se principalmente a dar acesso direto aos lotes urbanos, permitindo o acesso às vias coletoras.;

V – as Alamedas Marginais ao Rio Jahu situam-se nas margens esquerda e direita do Rio Jaú e cumprem a função de ligação no sentido noroeste – sudeste da área urbana do Município;

VI – as Vias Marginais, implantadas obrigatoriamente ao longo das Vias Regionais.

§ 1º – São vedadas vias coletoras e locais de padrão viário inferior ao previsto na lei de parcelamento.

§ 2º - Os lotes lindeiros das vias regionais terão sempre uma via marginal de no mínimo 15 metros e recuo frontal mínimo de 10 metros e o uso do solo ao longo delas será prioritariamente industrial, institucional, de serviços e comércio de grande porte.

§ 3º - Os lotes lindeiros das vias estruturais deverão ter recuo frontal mínimo a ser definido pela Lei de Parcelamento e Uso do solo, e o uso do solo ao longo delas deverá obedecer ao permitido ou predominante na zona onde se situam. As Vias Estruturais deverão ter leito carroçável mínimo de 18 metros com calçada de no mínimo 3 metros em cada sentido, e canteiro central com largura mínima de 6 metros, totalizando no mínimo 30 metros;

§ 4º - As Alamedas marginais ao rio Jahu devem ter leito carroçável mínimo de 9 metros, deverão conter uma faixa destinada a ciclovia de 2,2 metros, calçadas de 6 metros, sendo 3 metros para cada sentido de fluxo, e serão intensamente arborizadas, de acordo com o Sistema de Áreas Verdes e as vias marginais às vias regionais devem ter no mínimo 9 metros de leito carroçável e 6 metros de passeios públicos;

§ 5º - O uso de solo ao longo de via coletora obedecerá ao da zona em que se situa e elas devem ter leito carroçável mínimo de 9 metros, calçada de 3 metros em cada lado, totalizando 15 metros.

§ 6º - O uso do solo das vias locais obedecerá ao da zona em que se situam e devem ter leito carroçável mínimo de 8 metros, 3 metros de calçada de cada lado, totalizando 14 metros.

Art. 75 - O Poder Executivo deve implantar o Novo Sistema de Transportes, dentro de prazo estabelecido por lei específica.

Parágrafo Único: Os recursos do Fundo Municipal de Transportes e Trânsito serão aplicados com base na Lei Federal 9.503/97, regulamentado por Lei municipal 3.927/04.

Art. 76 - O Poder Executivo deve implantar a identidade visual no sistema de transporte, de modo a:

- I - padronizar pontos e paradas de ônibus;
- II - padronizar os abrigos nas paradas de ônibus, com iluminação e informações sobre os itinerários e horários dos ônibus;
- III - criar sistema de informação (guia) referente a linhas de ônibus e horários;
- IV - uniformizar a cor dos veículos;

Art. 77 - O Poder Executivo exigirá o cumprimento das seguintes disposições para a implantação de áreas destinadas ao estacionamento de veículos automotores:

- I - assegurar o gerenciamento dos estacionamentos conforme estabelece o Código Nacional de Trânsito;
- II - assegurar a disponibilidade de no mínimo 2 vagas de estacionamento para automóveis por unidade em edifícios residenciais, mistos e não residenciais de acordo com o Regulamento dos Pólos Geradores de Trânsito da Secretaria de Trânsito e Transporte Municipal;
- III - implantar, direta ou indiretamente, um estacionamento público subterrâneo, em área pública, sob a praça Barão do Rio Branco.

SEÇÃO IV Das áreas públicas

Art. 78 - As áreas públicas poderão ser destinadas à:

- I - implantação de equipamentos sociais e de uso institucional, tais como escolas, unidades de saúde, administração regional, postos policiais, ginásio de esportes e outros, de acordo com a demanda atual e projetada e com a infra-estrutura, o acesso, o transporte e demais critérios pertinentes;
- II - implantação de infra-estrutura urbana, tais como aterro sanitário, estações de tratamento de água, esgotamento sanitário, sistema viário, de transporte, drenagem e correlatos.
- III - viabilização de parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos.

Art. 79 - As áreas públicas abrangem as áreas ocupadas por prédios públicos, as áreas verdes/áreas de lazer, as áreas destinadas a equipamentos comunitários e usos institucionais e as áreas do sistema viário, as quais serão utilizadas com vistas ao cumprimento efetivo da função social da propriedade e de suas funções sociais.

§ 1º - A gestão das áreas públicas pode ser efetuada com a colaboração e parcerias com empresas e as associações de moradores.

§ 2º - O Poder Público deverá promover no prazo máximo de 36 meses a desocupação de toda e qualquer área verde e/ou de lazer ocupadas a qualquer título em parcelamentos urbanos.

§ 3º - Será assegurada a realização de festas folclóricas e outras manifestações populares nas áreas públicas, observadas as normas destinadas à preservação do patrimônio público, à segurança e a tranqüilidade públicas.

Art. 80 - Todas as áreas verdes e sistemas de lazer no Município de Jahu oriundas de parcelamento do solo, bem como aquelas representadas no Mapa 7 – *Instrumentos Urbanísticos*, integram o Sistema de Áreas Verdes e deverão ser acessíveis, inclusive aos portadores de necessidades especiais, arborizadas e contar com equipamentos de lazer e mobiliário urbano adequados ao uso público.

Art. 81 - A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos de espaços e passeios públicos, edifícios públicos e privados, vias, praças e parques devem atender aos princípios da acessibilidade universal aos portadores de necessidades especiais, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação nacional aplicável (atualmente, o Decreto 5.296/2004 e as Leis nºs 10.048 e 10.098/2000) e as regras contidas nesta lei.

Art. 82 - As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir o uso por pessoa portadora de deficiência visual, auditiva ou outra, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas que utilizam cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 83 - A implantação de passeios públicos pela Administração municipal ou pelos proprietários de lotes, com o objetivo de garantir a acessibilidade universal e a permeabilidade do solo, deve observar as seguintes diretrizes:

I - as rampas de acesso aos imóveis serão executadas no recuo frontal do lote para não constituir obstáculo à circulação de portadores de necessidades especiais, de mobilidade reduzida, idosos e gestantes nos passeios públicos;

II – os passeios públicos terão passagens planas, livres de inclinações laterais, com no mínimo 60% (sessenta por cento) da largura total do passeio pavimentado e construído junto ao meio fio.;

III - intensificar a arborização pública em nichos com cobertura vegetal ao longo do meio fio, preservados apenas a 3 metros das esquinas, em frente às rampas para cadeirantes, nas garagens e nas entradas das residências.

Parágrafo único: É proibido o uso de herbicidas nos canteiros centrais e de passeios públicos e a implantação de plantas espinhentas ou venenosas.

Art. 84 - O Poder Executivo fiscalizará a qualidade, o estado de conservação e a acessibilidade universal dos passeios públicos, privilegiando sempre que possível a implantação de faixas drenantes.

Art. 85 - Os proprietários dos lotes que não atenderem às normas definidas nesta seção serão notificados pela administração municipal, e terão um prazo de 360 dias para corrigir os trechos de passeio público de sua responsabilidade, sob pena de multa.

SEÇÃO V

Da energia elétrica e da iluminação pública

Art. 86 - A energia elétrica e a iluminação pública deverão proporcionar conforto e segurança à população, mediante adequada iluminação noturna nas vias, calçadas e logradouros públicos.

Art. 87 - O Poder Executivo e a empresa concessionária de energia elétrica adotarão as seguintes diretrizes para a energia elétrica e iluminação pública:

- I - o abastecimento de energia suficiente para consumo;
- II - a modernização e maior eficiência da rede de iluminação pública;
- III - a redução do prazo de atendimento das demandas;
- IV - racionalizar o uso de energia em próprios municipais e edifícios públicos.

Art. 88 - O Poder Executivo ou a empresa concessionária elaborarão, como ação estratégica, programa para aprimorar a iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas, e um projeto especial de iluminação noturna na ZEC - Zona Especial Central.

TÍTULO III DO PLANO URBANÍSTICO

CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO

Art. 89 - O perímetro urbano municipal abrange a Macrozona de Consolidação Urbana, a área urbanizada dos bairros de Pouso Alegre de Baixo e Vila Ribeiro e fica delimitado nos termos do Mapa 5 – *Perímetro Urbano*, cuja descrição será efetuada por lei própria.

§ 1º – O perímetro urbano poderá ser ampliado, a critério do Poder Público Municipal, mediante lei, com base nas diretrizes estabelecidas neste parágrafo, dentro da Macrozona de Expansão Urbana, definida no macrozoneamento municipal, conforme Mapa 1 – *Macrozoneamento*.

§ 2º - A ampliação do perímetro urbano deverá obrigatoriamente preservar a continuidade das manchas urbanas, considerar a capacidade de atendimento dos serviços urbanos, impedir vazios urbanos e considerar a implantação da infra-estrutura urbana básica e do acesso viário.

§ 3º - A Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município será revista e atualizada com base nesta Lei Complementar.

§ 4º - A Lei de Parcelamento e Uso do solo delimitará áreas de expansão urbana para os bairros de Vila Ribeiro e Pouso Alegre de Baixo.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I Das disposições gerais

Art. 90 - O Macrozoneamento e o zoneamento do uso do solo permitem usos diversificados compatíveis entre si, desde que submetidos aos critérios aplicáveis ao uso predominante.

§ 1º - A convivência entre dois ou mais usos é permitida, porém subordinada à compatibilidade com o uso da categoria predominante.

§ 2º - Os parâmetros de subordinação considerarão, no mínimo, a densidade populacional, a produção de ruídos, a geração de tráfego e a insolação decorrentes dos usos pretendidos e não predominantes na zona de uso.

Art. 91 - Qualquer cidadão interessado poderá recorrer contra o uso não predominante pretendido por quem quer que seja, solicitando à Prefeitura a convocação de uma reunião para discutir e firmar um acordo de convivência entre as partes sob a arbitragem da Prefeitura para a concretização do interesse público nos termos desta Lei Complementar.

Art. 92 - A apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança deverá ser efetuada por ocasião do licenciamento de projetos que impliquem usos ou atividades diferentes dos predominantes na Macrozona ou na zona.

Art. 93 - São considerados usos predominantes aplicáveis nas respectivas macrozonas e zonas de uso os descritos no Título III, Capítulo II.

SEÇÃO II

Do macrozoneamento

Art. 94 - O território municipal fica dividido em sete macrozonas como segue e conforme Mapa 1 – *Macrozoneamento*:

- I – Macrozona Rural de Recuperação Ambiental;
- II – Macrozona Rural de Uso Sustentável;
- III – Macrozona de Uso Industrial e Logístico;
- IV – Macrozona de Uso Turístico;
- V – Macrozona de Consolidação Urbana;
- VI – Macrozona de Expansão Urbana.

Art. 95 - A Macrozona Rural de Recuperação Ambiental abrange áreas de alta fragilidade ambiental inadequadas para o assentamento urbano, tendo áreas de proteção dos mananciais de água a serem preservadas e recuperadas, com riscos de erosão e Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 96 - Constituem diretrizes fundamentais para a ocupação da Macrozona Rural de Recuperação Ambiental:

- I - proteger a vegetação natural existente e promover a recuperação da mata com espécies nativas;
- II – desenvolver plano de recuperação de matas ciliares com espécies nativas às margens dos cursos d’água, conforme determina o Código Florestal com as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001;
- III - monitorar a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos,
- IV - analisar, aprovar e fiscalizar os planos de manejo através do órgão ambiental municipal;
- V - incentivar usos ambientais sustentáveis que tirem partido das características ambientais e paisagísticas locais e que promovam a conservação das condições ecológicas locais;
- VI – exigir a preservação das áreas de reserva legal;
- VII – exigir Licenciamento de Implantação com prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental com observância das condições de ocupação, em caso de movimentos de terra para a implantação de empreendimentos de médio e grande porte, potenciais causadores de impactos ambientais prejudiciais;
- VIII – definir esta macrozona para a extinção da prática da queima da palha de cana-de-açúcar, em conformidade com legislação federal e estadual existentes.

Art. 97 - A Macrozona Rural de Uso Sustentável abrange as áreas propícias para o desenvolvimento de atividades agrícolas de maneira compatível com a recuperação das áreas de proteção permanente.

Art. 98 - Constituem diretrizes fundamentais para a ocupação da Macrozona Rural de Uso Sustentável:

- I – recuperar a vegetação ciliar dos cursos d’água existentes conforme determina o código Florestal;
- II – exigir a preservação das áreas de reserva legal;
- III – desenvolver programa de recomposição da cobertura vegetal, com espécies nativas, das áreas de reserva legal degradadas e plano de manejo sustentável;
- IV – promover a diminuição gradativa da queimada da palha da cana-de-açúcar em conformidade com a legislação federal e estadual existente.

Art. 99 - A Macrozona de Uso Industrial e Logístico situa-se ao longo da margem do Rio Tietê em sua porção norte, numa faixa de 500,00 mts a partir da Área de Preservação Permanente para o desenvolvimento de atividades industriais e infra-estrutura logística associadas às atividades econômicas do município.

Art. 100 - Constituem diretrizes fundamentais para a ocupação da Macrozona de Uso Industrial e Logístico:

- I – desenvolver um plano de logística de transporte, armazenamento, porto seco, terminal de cargas, porto fluvial, melhorando o escoamento da produção local e regional;
- II – desenvolver projeto de ocupação do solo voltado à implantação de indústrias com estrutura logística de transporte intermodal, sendo seu uso vinculado necessariamente à implantação da infra-estrutura de água, esgoto, incluindo Estação de Tratamento de Efluentes, fornecimento de energia e iluminação pública e toda a infra-estrutura urbana nos termos da legislação federal, estadual e municipal;
- III – desenvolver plano de manejo sustentável nas áreas de preservação permanente do rio Tietê e dos demais cursos d’água;
- IV – permitir a implantação de indústrias interessadas em aproveitar a conveniência do transporte ferroviário, rodoviário e hidroviário.

Art. 101 - A Macrozona de Uso Turístico situa-se ao longo da margem do Rio Tietê em sua porção sul, numa faixa de 500,00 mts a partir da Área de Preservação Permanente, e permite o desenvolvimento de atividades turísticas que se beneficiem da proximidade do Rio Tietê.

Art. 102 - Constituem diretrizes fundamentais para a ocupação da Macrozona de Uso Turístico:

- I – criar o Parque Municipal do Tietê, numa faixa de 300 mts de largura a partir da Área de Preservação Permanente do rio Tietê, de interesse regional, destinado ao lazer, ao esporte e à cultura, englobando também a tradicional área de culto a Frei Galvão, assim como os mecanismos necessários para sua implementação, como convênios com o(s) proprietário(s) desta área, convidando-o(s) a realizar com a Prefeitura uma parceria destinada a sua implantação;
- II – promover a recuperação ambiental e recomposição da cobertura vegetal com espécies nativas na faixa específica do Parque do Tietê;
- III - desenvolver plano de manejo sustentável nas áreas de preservação permanente do rio Tietê e dos demais cursos d'água;
- IV – exercer o direito de preempção para a implantação do Parque Municipal do Tietê;
- V – promover o turismo ecológico, esportivo e náutico;
- VI – permitir o parcelamento do solo em chácaras de recreio com lote mínimo de 1.000m²;
- VII – exigir solução de saneamento e infra-estrutura nos termos da legislação federal, estadual e municipal para qualquer tipo de ocupação de maneira a preservar o meio ambiente.

Art. 103 - A Macrozona de Consolidação Urbana abrange as áreas já urbanizadas da sede de Jaú e determina a área para consolidação e adensamento urbano, o melhor aproveitamento da infra-estrutura instalada e orientação dos investimentos públicos.

Parágrafo único: O Distrito de Potunduva faz parte integrante desta Macrozona.

Art. 104 - Constituem diretrizes para a ocupação na Macrozona de Consolidação Urbana:

- I – respeitar as condições físicas do sítio na determinação dos parâmetros de uso e ocupação do solo urbano;
- II – promover a ocupação dos vazios urbanos e terrenos sub-utilizados definindo prazos para sua ocupação e aplicar os instrumentos de parcelamento, utilização compulsória ou IPTU progressivo no tempo nas áreas delimitadas nesta lei do plano diretor no Mapa 7 – *Instrumentos Urbanísticos*;
- III – utilizar o instrumento de contribuição de melhoria para obras públicas de infra-estrutura urbana, instituindo-a mediante lei;
- IV – investir prioritariamente na melhoria da infra-estrutura de saneamento e drenagem;
- V – promover a recuperação das áreas de preservação permanente ao longo dos córregos vinculando seu uso a atividades urbanas ambientalmente sustentáveis como: parques urbanos, educação ambiental,

atividades de esporte e lazer, melhorando as condições de drenagem urbana;

VI – a instalação obrigatória de redes de distribuição de água e rede de coleta e afastamento de esgotos até emissários cujo destino final seja a ETE – Estação de Tratamento de Esgotos e toda a infra-estrutura urbana nos termos da legislação federal, estadual e municipal, para a aprovação de qualquer empreendimento nessa Macrozona.

Art. 105 - A Macrozona de Expansão Urbana abrange a área situada entre a Macrozona de consolidação urbana e o semi-anel rodoviário projetado e determina a área de expansão futura da mancha urbana.

Art. 106 - As diretrizes para a ocupação ordenada da Macrozona de Expansão Urbana são as seguintes:

I – a expansão da urbanização fica vinculada à construção do semi-anel rodoviário projetado, e a extensão desta Macrozona deve ser adaptada ao traçado do projeto viário;

II – somente será permitida a ocupação urbana nessa área quando o anel rodoviário estiver implantado e os vazios urbanos da Macrozona de consolidação urbana tiverem sido reduzidos;

III – os projetos de parcelamento deverão respeitar as diretrizes viárias e a consolidação e ampliação do sistema viário municipal, com as larguras mínimas de vias segundo a hierarquia viária;

IV - a instalação obrigatória da infra-estrutura urbana, tais como as redes de distribuição de água, de coleta, afastamento e tratamento de esgotos e outras nos termos da legislação federal, estadual e municipal de parcelamento do solo para fins urbanos para a aprovação de qualquer empreendimento nesta Macrozona de Expansão Urbana

§ 1º - É proibida a aprovação de loteamentos nesta Macrozona de Expansão Urbana antes da conclusão da construção do semi-anel rodoviário e da ocupação de 90% (noventa por cento) dos vazios urbanos da macrozona de consolidação urbana conforme o Inciso II.

§ 2º - É permitido o uso predominantemente habitacional na área de expansão urbana do distrito de Potunduva em novos parcelamentos urbanos, habitacionais e industriais, independentemente da construção do semi-anel rodoviário.

SEÇÃO III Das zonas de uso

Art. 107 - As Macrozonas denominadas de Consolidação Urbana e de Expansão Urbana ficam subdivididas em zonas de uso e zonas especiais delimitadas no Mapa 6 – *Zonas Especiais* - nas quais são

permitidos ou proibidos os usos conforme especificado em cada caso, e conforme a Macrozona em que está inserida.

§ 1º - As zonas de uso serão instituídas mediante a Lei de Parcelamento e Uso do solo, e considerarão as diretrizes da Macrozona em que estão inseridas.

§ 2º - VETADO.

Art. 108 - O projeto de Lei de Parcelamento e Uso do solo deverá ser apresentado à Câmara Municipal no prazo de 90 dias e obedecerá às diretrizes dos artigos desta lei.

Art. 109 - As zonas de uso são porções do território municipal destinadas a tipos específicos de uso predominante, para as quais o parcelamento, o uso e a ocupação do solo terão os parâmetros e índices urbanísticos estabelecidos na Lei de Parcelamento e Uso do solo, a seguir nomeadas:

- I - ZER- Zona exclusivamente residencial
- II - ZPR- Zona predominantemente residencial
- III - ZCHAC – Zona de chácaras de recreio
- IV - ZSECOM – Zona predominantemente de serviços e comércio
- V - ZIND – Zona predominantemente industrial

Art. 110 - As ZER - Zonas exclusivamente residenciais destinam-se apenas a residências uni - familiares, com baixa densidade de ocupação do solo.

Art. 111 - As ZPR – Zonas predominantemente residenciais, destinam-se ao uso residencial, uni ou multi-familiares, com vagas para estacionamento de veículos automotores, permitindo-se a instalação de comércio local de abastecimento e de prestadoras de serviços. com média densidade de ocupação do solo.

Art. 112 - As ZCHAC - Zonas de chácaras de recreio, destinam-se ao parcelamento com características Rurais nas Macrozonas de Expansão Urbana.

Art. 113 - Nas ZSECOM – Zonas predominantemente de serviços e comércio, destinadas predominantemente a usos comerciais, prestadoras de serviços de pequeno e de médio porte e pequenas indústrias não poluentes, permitindo uma alta densidade de ocupação do solo e previsão obrigatória de vagas de estacionamento.

Art. 114 - Nas ZIND – Zonas predominantemente industriais e comerciais, em que poderão localizar-se fábricas, oficinas, armazéns, depósitos, comércio de grande porte, edifícios institucionais de grande porte e previsão obrigatória de vagas de estacionamento.

Art. 115 - As zonas especiais são porções do território municipal com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificações.

Art. 116 - As zonas especiais somente poderão ser criadas nas Macrozonas mencionadas no art. 107 desta lei e subdividem-se em 10 (dez) categorias, delimitadas no Mapa 3 – zonas Especiais de Interesse Social e Mapa 6 – Zonas Especiais:

- I - Zona Especial de Interesse Social de Requalificação – ZEIS Requalificação;
- II - Zona Especial de Interesse Social de Novos Projetos – ZEIS Novos Projetos;
- III - Zona Especial Central – área núcleo - ZEC-an;
- IV - Zona Especial Central – área periférica - ZEC-ap;
- V - Zona Especial de Interesse Cultural – ZEIC;
- VI - Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT;
- VII - Zona Especial de Parques Urbanos – ZEPUR;
- VIII - Zona Especial do Rio Jahu – ZERJ
- IX – Zona Especial de Expansão Urbana A – ZEEU - A
- X – Zona Especial de Expansão Urbana B – ZEEU – B

Parágrafo único: Com a construção do semi-anel viário serão criadas na Macrozona de Expansão Urbana as Zonas Especiais no termos deste artigo, no que couber.

Art. 117 - Aplicam-se às zonas especiais as normas sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo, os parâmetros, índices, coeficientes e padrões urbanísticos, o uso predominante e respectivas zonas de uso estabelecidas nesta lei ou em legislação dela decorrente, bem como as normas urbanísticas especiais, mais restritivas, que venham a ser definidas por lei específica.

Art. 118 - As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS são porções do território municipal destinadas à urbanização, produção de unidades habitacionais de interesse social – HIS – ou reurbanização de áreas destinadas predominantemente à moradia da população de baixa renda, com base em projeto urbanístico específico, participação da população atingida, normas e padrões especiais de urbanização.

§ 1º - A construção ou reforma de moradias, bem como a execução das obras de infra-estrutura urbana em ZEIS poderão ser efetuadas com recursos financeiros subsidiados destinados a Habitação de Interesse Social (HIS).

§ 2º - Nas ZEIS, serão implantados programas habitacionais, de reurbanização e regularização fundiária para a população de baixa renda e de mercado habitacional popular.

§ 3º - Nas ZEIS, serão implantadas obras e serviços de infra-estrutura urbana básica, destinados a assegurar aos moradores destas áreas o usufruto de moradia digna, incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, de espaços públicos, de áreas verdes e de estabelecimento de serviços e comércio de caráter local para atendimento da população moradora.

§ 4º - As ZEIS deverão ter planos urbanísticos específicos e programas de implantação desenvolvidos pelos órgãos municipais respectivos com a participação da população atingida, apreciados pela Comissão de Política Urbana e aprovados pelo Prefeito mediante decreto.

Art. 119 - O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes específicas para as ZEIS:

- I - implementar programas de subsídios para investimentos públicos em urbanização e produção de habitação de interesse social, com os recursos oriundos da municipalidade, de programas estaduais ou federais;
- II - assegurar o desenvolvimento de programas habitacionais, de reurbanização e regularização fundiária, de requalificação de assentamentos precários prioritariamente voltados para a população de baixa renda e para os demais extratos sociais pertencentes ao mercado habitacional popular;
- III - promover a implantação de projetos residenciais de interesse social visando as demandas existentes, aferidas pelo estudo de demandas habitacionais do município e contemplados pelo Plano Municipal de Habitação; e
- IV - assegurar o acesso à assistência técnica para projetos e construção de moradias promovida por programas públicos de arquitetura e engenharia.

Art. 120 - O Poder Executivo formulará o plano geral de caracterização das áreas delimitadas como ZEIS, definindo as prioridades na elaboração de planos urbanísticos específicos para cada uma das zonas identificadas.

Art. 121 - As ZEIS são divididas em duas subcategorias, em função de seu caráter predominante:

I - Zona Especial de Interesse Social de Requalificação – ZEIS-Requalificação, com o objetivo de priorizar obras públicas de complementação de infra-estrutura urbana deficitária, a implantação de equipamentos públicos e promover a regularização fundiária;

II - Zona Especial de Interesse Social de Novos Projetos – ZEIS-Novos Projetos, com o objetivo de implantar novas unidades habitacionais de interesse social, prevendo o atendimento às demandas cadastradas nas ZEIS-Requalificação contíguas ou próximas, priorizando as demandas de renda até 1,5 salário mínimo com infra-estrutura urbana básica e equipamentos públicos necessários ao atendimento às novas demandas.

Art. 122 - O Poder Executivo poderá exercer o direito de preempção em todas as ZEIS-Novos Projetos para a compra de imóveis destinados ao atendimento de um dos incisos do art. 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, admitida a criação de parcerias para garantir a viabilização dos projetos habitacionais, conforme Mapa 7 – *Instrumentos urbanísticos*.

Parágrafo único: O Poder Executivo terá prazo de 180 dias para desenvolver Plano de Estudo e Delimitação com avaliação de áreas a serem incorporadas às demais áreas de ZEIS de Requalificação e eventuais áreas de ZEIS de Novos Projetos.

Art. 123 - A área para Estudo e Delimitação de ZEIS do bairro de Vila Ribeiro especificada no Mapa 3 – *Zonas Especiais de Interesse Social* - deverá delimitar ZEIS - Novos Projetos para atender a demanda habitacional existente no bairro e complementar os equipamentos urbanos com a criação de um centro comunitário.

Art. 124 - A área para Estudo e Delimitação de ZEIS do Distrito de Potunduva especificada no Mapa 3 – *Zonas Especiais de Interesse Social* deverá delimitar ZEIS - Novos Projetos para atender a demanda habitacional existente e delimitar a ZEIS de Requalificação para o distrito no que se refere a carência de infra-estrutura urbana e tratamento de esgoto.

Parágrafo único: A Lei de Parcelamento e Uso do solo determinará as áreas destinadas à predominância industrial.

Art. 125 - A ZEC-an - Zona Especial Central da Área Núcleo corresponde à região do centro do Município com maior concentração de edifícios de interesse de patrimônio histórico, artístico, arquitetônico e cultural e sua delimitação está expressa no Mapa 6 – *Zonas Especiais*.

§ 1º - Ficam proibidas as construções de edificações que excedam o gabarito de três pavimentos.

§ 2º - As edificações existentes e constantes do Inventário Municipal serão preservadas, permitindo-se a mudança de seu uso, de residencial para comercial e de prestação de serviços, assim como para usos institucionais e culturais.

§ 3º - A adaptação dos edifícios aos novos usos, conforme o parágrafo anterior deste artigo, deverá ter seu projeto submetido à aprovação pelo Conselho de Patrimônio, sendo permitida a abertura discreta de entradas e vitrines, desde que não interrompam a definição dos elementos de estrutura e outros elementos fundamentais de seu desenho original.

Art. 126 - O Poder Executivo terá prazo de 90 dias para elaboração de:

- I - normas para Sinalização Publicitária e de Identificação, com anuência do Departamento de Patrimônio, e deverá exigir placas de dimensões limitadas e colocadas perpendicularmente às fachadas, dando prazo de outros 90 dias para substituição de placas desconformes;
- II - plano de iluminação pública padronizada para a Área Núcleo, contendo iluminações específicas para valorização de edifícios significativos, monumentos e praças.

Art. 127 - Os imóveis localizados na ZEC-an terão coeficiente de aproveitamento máximo equivalente a uma vez a área de cada lote (CA=1). Nesta zona incidirá o instrumento de transferência do direito de construir. O valor imobiliário dessas propriedades, embora limitado pelo coeficiente de aproveitamento de 1 vez a área de cada lote (CA=1), será compensado pela aplicação, de um coeficiente de aproveitamento virtual do dobro (CA=2), podendo ser transferido para terrenos localizados na ZEC-ap o saldo de CA disponível (CA=1, ou seja, o equivalente da área do lote em ZEC-na).

Art. 128 - A ZEC-ap - Zona Especial Central da Área Periférica - corresponde à região do entorno da ZEC-an e sua delimitação está expressa no Mapa 6 – *Zonas Especiais*. Para esta zona poderá ser transferido o potencial construtivo virtual dos lotes da ZEC-na.

Art. 129 - Os terrenos localizados na ZEC-ap terão coeficiente de aproveitamento básico de 1,5 vez a área do lote (CA_b=1,5) e poderão elevar seu coeficiente a 2,5 (CA_{adicionado}=2,5) mediante a compra do potencial construtivo virtual dos lotes inseridos na ZEC-an.

§ 1º – As novas edificações localizadas na ZEC-ap deverão ter recuo frontal igual ou superior a 5m e obedecerão às normas de vagas de estacionamentos constantes desta Lei Complementar (Pólo Gerador de Tráfego da política de circulação viária e transporte).

§ 2º – As edificações de interesse para a proteção do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico e cultural existentes nesta zona especial de uso, assim como nas demais, deverão ser preservadas conforme determinação do Conselho do Patrimônio.

Art. 130 - A ZEIC – As Zonas Especiais de Interesse Cultural abrangem a área do Museu, das Faculdades, do CAIC, do Ceasinha, do antigo Colégio São Norberto e outros terrenos sub-utilizados, assim como a fazenda de café Chácara Maria Luíza, conforme Mapa 6 – *Zonas Especiais*.

§ 1º – O Poder Executivo terá prazo de 720 dias para desenvolvimento de Projeto de requalificação urbana para a ZEIC da Chácara Dr. Lopes que conterà, no mínimo:

- I - plano de melhorias viárias;
- II - áreas de estacionamento para o conjunto;
- III – estudo de viabilidade de implantação de novo teatro adequando-o à inserção urbana, porte, som, iluminação e vagas de estacionamento;
- IV - promover a ampliação do Museu Municipal para a criação da ala dos calçados jauenses.

§ 2º –A Chácara Maria Luíza será aberta à visitação.

Art. 131 - As ZEIT - Zonas Especiais de Interesse Turístico - correspondem ao limite do bairro de Pouso Alegre de Baixo, bem como à área delimitada na 2ª Zona Industrial, conforme Mapa 6 – *Zonas Especiais*.

Parágrafo único: O Poder Executivo desenvolverá projeto destinado ao incremento do turismo gastronômico de Pouso Alegre de Baixo contemplando:

- I - plano de requalificação urbana;
- II - plano de melhoria da infra-estrutura urbana, com destaque à microdrenagem;
- III - estudo para delimitação de ZEIS e eventual projeto para implantação de HIS;
- IV - complementação de equipamentos públicos com escola de ensino médio e profissionalizante voltada à formação de profissionais da área de turismo, gastronomia e hotelaria;

V - cadastro e inventário das edificações de interesse do patrimônio histórico, artístico, arquitetônico e cultural para ações de recuperação e valorização urbana.

Art. 132 - ZEPUR - Zona Especial de Parques Urbanos
– ocorre em quatro áreas no Município, conforme Mapa 6 – *Zonas Especiais*.

I – A ZEPUR do Lago do Silvério corresponde à área do entorno do lago e a complementação do bosque Campos Prado até o lago e prevê arborização e implantação de equipamentos de lazer atendendo a Projeto Paisagístico;

II – A ZEPUR do Parque da Pedreira corresponde à área da antiga Pedreira Itaporã e se destina a espaços preparados para eventos de lazer e cultura ao ar livre;

III – A ZEPUR do Córrego do Pires corresponde à área lindeira e de alta fragilidade ambiental na cabeceira do Córrego do Pires iniciando-se nas divisas dos Jardins Cyla Bauab e Dr. Roberto Pacheco até as áreas de proteção das nascentes do referido córrego e destina-se a preservar e recuperar as áreas ambientalmente frágeis dessa micro-bacia hidrográfica

IV - A ZEPUR do Jardim São José se inicia na divisa do CEPROM – Centro de Produção Municipal com a Cia. Jauense Industrial e vai até o Córrego Jataí pela margem esquerda do Rio Jahu, excluindo-se as construções industriais e de tratamento de efluentes da Cia Jauense Industrial e incluindo-se as áreas exploradas e inexploradas da antiga Pedreira da mesma Cia., incluindo-se ainda, pela margem direita do Rio Jahu, as áreas verdes do Jardim São José e a área pública localizada entre o prolongamento da Avenida do Café, a via marginal de acesso a ETE – Estação de Tratamento de Esgotos da SANEJ e as divisas de terreno da própria ETE e destina-se a cultura e lazer e a implantação do Bosque Municipal para ensino educacional ambiental.

Art. 133 - Poder Executivo terá prazo de 720 dias para desenvolvimento de Projeto do Parque da Pedreira que conterà, no mínimo:

I - projeto geotécnico de estabilização da Pedreira;

II - projeto de teatro ao ar livre com estrutura acústica e de iluminação adequadas;

III - espaço para realização de festas populares, feiras, eventos e exposições;

IV - infra-estrutura adequada para receber o público;

V - estacionamento.

VI – projeto paisagístico;

VII – mobiliário urbano adequado.

Art. 134 - As ZEPURs deverão atender às diretrizes expostas no Capítulo sobre Meio Ambiente desta Lei Complementar e fazem

parte do Sistema de Áreas Verdes de Jahu, devendo ter seus projetos integrados ao sistema.

Art. 135 - O Poder Executivo poderá exercer o direito de preempção para a compra de imóveis nas ZEPUR; prevendo a criação de parcerias para garantir a viabilização dos projetos. Vide Mapa 7 – *Instrumentos urbanísticos*

Parágrafo único: os novos parcelamentos a serem executados nos termos desta Lei Complementar terão a faculdade de alocar até metade das áreas públicas – área verde, lazer e institucional na ZEPUR, em áreas próprias ou adquiridas de terceiros, sempre na proporção de 1 m² na área parcelada por 1,5 m² na ZEPUR.

Art. 136 - A ZERJ - Zona Especial do Rio Jahu - corresponde às faixas lindeiras das duas margens do Rio Jahu, partindo das rodovias superpostas SP225/SP255/SP304 e terminando na foz do Córrego João da Velha com o Rio Jahu integrando o rio com a RPPN Amadeu Botelho.

Art. 137 - A ZERJ tem por objetivo a implantação de um projeto de valorização do Rio Jahu, constituído por um parque linear, ligando a cidade, ao lado do rio, de sudeste a noroeste, conforme figura X - Alameda do Rio Jaú.

Parágrafo único: O Poder Executivo terá prazo de 720 dias para elaboração do projeto do parque linear do Rio Jahu, seguindo as diretrizes:

I - vias marginais projetadas utilizando em sua maior parte trechos de vias existentes, às quais se acrescentam trechos a serem abertos, a fim de garantir, em ambas as margens, a seqüência de duas Alamedas arborizadas, com faixa carroçável e ciclovia;

II - arborizar as áreas entre as alamedas e o rio, criando áreas verdes de largura variável, alargando-se sempre que possível para a inserção de equipamentos públicos de lazer, ou clubes de uso coletivo.

Art. 138 - O Poder Executivo poderá exercer o direito de preempção para a compra de áreas situadas entre a diretriz das Alamedas marginais e o rio destinadas ao atendimento do inciso VI do artigo 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, prevendo a criação de parcerias ou mesmo a necessidade de desapropriar as áreas que, ao final, comporão o parque linear do Rio Jahu. Vide Mapa 7 – *Instrumentos urbanísticos*.

Parágrafo único: os novos parcelamentos a serem executados nos termos desta lei terão a faculdade de alocar até metade das áreas públicas – área verde, lazer e institucional na ZERJ, em áreas próprias ou

adquiridas de terceiros, sempre na proporção de 1 m² na área parcelada por 1 m² na ZERJ.

Art. 139 - O Parque Linear do Rio Jaú terá sua área como parte integrante do Sistema de Áreas Verdes de Jaú e oferecerá acesso para as ciclovias das alamedas de ligação com o Lago do Silvério em seu setor norte e com o Parque da Pedreira em seu setor sul.

Art. 140 - A ZEEU-A - Zona Especial de Expansão Urbana A – corresponde às áreas de expansão urbana delimitadas no Mapa 6 – *Zonas Especiais*, nas quais serão permitidos usos residenciais de chácaras, por tratar-se da totalidade não parcelada de microbacias de um dos principais recursos hídricos de influência na drenagem urbana com reflexos diretos em áreas densamente ocupadas.

Art. 141 - A ZEEU-A tem por objetivo definir as áreas de expansão urbana dentro das quais serão permitidos parcelamentos de chácaras com as seguintes condicionantes:

- I - lotes mínimos de 5.000m²;
- II - respeitar as diretrizes viárias e a consolidação e ampliação do sistema viário municipal, com as larguras mínimas de vias segundo a hierarquia viária;
- III - a instalação obrigatória da infra-estrutura urbana básica, tais como as redes de distribuição de água, de coleta e afastamento de esgotos e outras nos termos da legislação federal, estadual e municipal de parcelamento do solo para fins urbanos para a aprovação de qualquer empreendimento nesta Zona;
- IV – impermeabilização máxima do solo de 10% (dez por cento), excetuando-se o leito carroçável das vias públicas.

Parágrafo único: as ZEEU-A poderão ser incorporadas nas ZChac quando do desenvolvimento da Lei de Parcelamento e Uso do solo.

Art. 142 - A ZEEU-B - Zona Especial de Expansão Urbana B – corresponde às áreas de expansão urbana delimitadas no Mapa 6 – *Zonas Especiais*, nas quais serão permitidos usos residenciais, comerciais e de prestação de serviços de densidade média, por tratarem-se de microbacias dos principais recursos hídricos de influência dos mananciais de captação do Município.

Art. 143 - A ZEEU-B tem por objetivo definir as áreas de expansão urbana dentro das quais serão permitidos parcelamentos com as seguintes condicionantes:

- I - lotes mínimos de 300m²;

II – os projetos de parcelamento deverão respeitar as diretrizes viárias e a consolidação e ampliação do sistema viário municipal, com as larguras mínimas de vias segundo a hierarquia viária;

III - a instalação obrigatória da infra-estrutura urbana básica, tais como as redes de distribuição de água, de coleta e afastamento de esgotos e outras nos termos da legislação federal estadual e municipal e parcelamento do solo para fins urbanos para a aprovação de qualquer empreendimento nesta Macrozona.

IV – impermeabilização máxima do solo de 60% (sessenta por cento), excetuando-se o leito carroçável das vias públicas.

SEÇÃO IV Dos condomínios urbanísticos

Art. 144 - Considera-se condomínio urbanístico para fins residenciais ou industriais a construção de mais de uma casa térrea ou assobradada ou de mais de um galpão industrial em um lote ou terreno sob o regime do condomínio em edificações previsto no art. 8º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 ou de outras leis federais subseqüentes, de modo que cada casa ou indústria e respectivo terreno constitua uma unidade autônoma de uso exclusivo de seu proprietário à qual corresponda uma fração ideal na propriedade das áreas de uso comum dos condôminos, sendo admitida a abertura de vias internas ao condomínio pertencentes aos condôminos e vedada a implantação de vias e logradouros públicos internamente ao perímetro do condomínio.

Art. 145 - Somente será permitido o condomínio urbanístico desde que:

I – a área do condomínio seja inferior a 200.000 (duzentos mil) metros quadrados para fins residenciais e de até 500.000 metros quadrados para fins industriais, sendo obrigatória a separação de condomínios próximos por vias públicas;

II – não haja lotes na faixa de, pelo menos, 30 metros ao longo de vias de ligação regional, vias estruturais e Alamedas marginais do Rio Jahu, devendo as calçadas lindeiras a estas vias obedecer às regras da respectiva via;

III – sejam implantados e mantidos o afastamento da divisa do condomínio e jardim linear na frente para as demais vias circundantes, que acompanhe a divisa por alambrado, grade ou cerca viva, vedada a construção de muros de altura superior a 2,5 (dois e meio) metro;

IV – efetuada a doação de área de 20% (vinte por cento) da área do condomínio para uso público destinada a área verde, de lazer, intitucional e vias públicas, todas externamente ao condomínio e no seu entorno, sendo no mínimo metade para áreas verdes, de lazer e institucional;

V – as áreas verdes, de lazer e institucional sejam localizadas preferencialmente nos cruzamentos das vias públicas em caso de empreendimento destinado a constituir dois ou mais condomínios urbanísticos contíguos.

Parágrafo único: As áreas reservadas para uso institucional em condomínio urbanístico, observados os parâmetros legais, poderão ser implantadas em área doada pelo empreendedor à Prefeitura Municipal em outra região da cidade desde que haja interesse público e prévia anuência da Administração Municipal.

SEÇÃO V

Da regularização fundiária

Art. 146 - A Prefeitura Municipal implementará programas de reurbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda com o objetivo de assegurar o usufruto do direito à moradia digna e ao saneamento ambiental nos termos desta lei e da legislação federal aplicável.

Art. 147 - A Prefeitura Municipal exigirá a regularização de loteamento pelo loteador responsável, de seus sucessores ou beneficiários e, subsidiariamente, promovê-la-á nos termos da legislação federal aplicável para adequá-lo aos padrões de desenvolvimento urbano e ambiental nos termos desta lei e defesa dos adquirentes de lotes, sem prejuízo das providências simultâneas destinadas à responsabilização administrativa, civil e criminal dos responsáveis pelas irregularidades.

Parágrafo único: Quando promover a regularização mencionada neste artigo, a Prefeitura Municipal exigirá, administrativa ou judicialmente, do loteador, de seus sucessores ou beneficiários o integral ressarcimento das despesas que realizar para a completa regularização, tais como aquelas efetuadas para a elaboração e alteração de projeto, perícias, laudos técnicos, expropriações, registros, medidas judiciais e todas as demais.

SEÇÃO VI

Do parcelamento do solo para fins urbanos

Art. 148 - O Poder Executivo poderá aprovar o loteamento do solo para fins urbanos desde que em conformidade com as seguintes diretrizes:

I – planejamento da distribuição espacial da população e das atividades econômicas de modo a prevenir e a corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

- II – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e outros serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- III – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- IV – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- V – urbanização e regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- VII – evitar:
 - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infra-estrutura urbana;
 - d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - e) a retenção especulativa de imóvel urbano que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) deterioração de áreas urbanizadas;
 - g) a poluição e a degradação ambiental.

Art. 149 - O loteamento do solo para fins urbanos é permitido apenas na Macrozona de Consolidação Urbana, conforme Mapa 1 – Macrozoneamento Municipal, e em conformidade com as diretrizes gerais do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e as normas da legislação federal pertinente e desta Lei Complementar.

Art. 150 - Qualquer projeto de loteamento do solo para fins urbanos localizado nas Macrozonas de Expansão Urbana, conforme Mapa 1 – Macrozoneamento Municipal, somente será permitido após o cumprimento integral do disposto no artigo 106 desta Lei e terá que contar com anuência prévia do Conselho de Política Urbana.

Art. 151 - A Lei de Parcelamento e Uso do solo determinará os procedimentos que evitem o parcelamento do solo para fins urbanos em áreas descontínuas das redes viárias e de infra-estrutura urbanas.

Art. 152 - O projeto de loteamento do solo para fins urbanos deverá obedecer aos seguintes parâmetros, além das restrições estabelecidas pela presente Lei Complementar:

- I – a gleba do loteamento não deve ultrapassar 1.000.000 (hum milhão) de metros quadrados;
- II – as áreas destinadas ao uso público corresponderão a, no mínimo, 35% da área total objeto do loteamento;
- III – a área mínima dos lotes será de 180 m², podendo ser reduzida a 125 m² apenas nas ZEIS.

Art. 153 - O projeto de loteamento do solo para fins urbanos poderá ser aprovado desde que o loteador:

- I – execute as obras da infra-estrutura urbana do loteamento estabelecida pela legislação federal, estadual e municipal dentro do prazo de quatro anos após a data de sua aprovação;
- II – ofereça garantias adequadas e suficientes para assegurar a completa execução das obras da infra-estrutura urbana do loteamento;
- III – apresente cronograma físico-financeiro para execução da infra-estrutura urbana do loteamento quando apresentar o projeto para aprovação, assinando Termo de Compromisso de implantar a infra-estrutura local;
- IV – apresente laudo ambiental detalhado da vegetação existente na gleba assinado por profissional habilitado, juntamente, no que couber e quando for o caso, com as autorizações específicas do órgão ambiental competente, nos termos da legislação federal, estadual e municipal em vigor, para a supressão de vegetação e as medidas compensatórias correspondentes;
- V – apresente solução para a coleta e tratamento dos resíduos sólidos;
- VI - apresente plano de drenagem que inclua a implantação da rede de drenagem de águas pluviais e as obras e providências destinadas a assegurar a permeabilidade do solo e o adequado escoamento das águas para cursos d'água comprovadamente capazes de acolher a água a ser drenada, a fim de evitar inundações e erosões.

§ 1º - A execução das obras, construções, ações, medidas e providências a que se refere este artigo são de responsabilidade exclusiva do loteador que deverá arcar com todos os custos pertinentes.

§ 2º - Considera-se infra-estrutura urbana a implantação dos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, redes ou sistemas de coleta, afastamento e tratamento de esgotos sanitários e redes ou sistemas de abastecimento de água potável, de energia elétrica e iluminação pública e as vias de circulação com guias e sarjetas, leito carroçável pavimentado e calçadas nos moldes estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 154 - É vedado o desmembramento do lote mínimo definido no Art. 152, inciso III, em todo o território municipal, mas permitida a fusão ou remembramento de lotes.

Art. 155 - Os parcelamentos considerados prévia ou definitivamente aprovados, nos termos do Decreto nº 5.459, de 21 de setembro de 2006, não serão submetidos às disposições desta Lei.

Art. 156 - É vedada a aprovação e a implantação de loteamentos cujo sistema viário seja fechado ao acesso público geral.

Parágrafo único: os proprietários de loteamentos existentes cujo sistema viário seja fechado, deverão firmar um Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – que lhes permita controlar o acesso.

SEÇÃO VII

Do parcelamento do solo para fins rurais

Art. 157 - O parcelamento do solo para fins rurais é permitido nas macrozonas rurais de recuperação ambiental e de uso sustentável somente se obedecido o módulo mínimo rural de acordo com a legislação federal aplicável.

Art. 158 - O parcelamento do solo nas macrozonas rurais de recuperação ambiental e de uso sustentável para formação de chácaras de recreio ou a industrialização somente poderá ser permitida desde que:

I – aprovada previamente a alteração de uso do solo de rural para urbano nos termos da legislação federal aplicável e desta lei do Plano Diretor, observadas, dentre outras pertinentes, as diretrizes gerais aplicáveis do Estatuto da Cidade a seguir transcritas:

a) distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

b) a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

c) a adoção de expansão urbana e de padrões de produção e consumo compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

II – incluída no perímetro urbano ou de expansão urbana prioritária, mediante lei municipal, a área destinada aos empreendimentos a que se refere o “caput” deste artigo;

III – para chácaras de recreio, que seja contíguo com a mancha urbana do Município e com chácaras de, no mínimo, 5.000 m²;

IV – a área comprovadamente tenha perdido suas características produtivas, tornando anti-econômico seu aproveitamento, exceto para industrialização.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA

Art. 159 - Para os fins de aplicação desta Lei Complementar, poderão ser utilizados, dentre outros instrumentos, os seguintes:

- I – a lei do plano plurianual de investimentos;
- II – a lei de diretrizes orçamentárias;
- III – a lei do orçamento anual;
- IV – a gestão orçamentária participativa;
- V – planos, programas e projetos;
- VI – planos de desenvolvimento econômico e social;
- VII – a disciplina do parcelamento, do uso e ocupação do solo;
- VIII – parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- IX – a desapropriação;
- X – a servidão administrativa;
- XI – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU progressivo no tempo, em razão do valor do imóvel e mediante alíquotas diferenciadas de acordo com a localização e o uso do imóvel nos termos da Constituição Federal;
- XII – incentivos e benefícios tributários e financeiros;
- XIII – a contribuição de melhoria;
- XIV – o tombamento;
- XV – a instituição de zonas especiais de interesse social;
- XVI – a concessão de direito real de uso;
- XVII – a concessão de uso especial para fins de moradia;
- XVIII – o direito de superfície;
- XIX – o usucapião especial coletivo de imóvel urbano;
- XX – o consórcio imobiliário do art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- XXI – a concessão urbanística;
- XXII – a operação urbana consorciada;
- XXIII – o direito de preempção;
- XXIV – a outorga onerosa de potencial construtivo;
- XXV – a transferência de potencial construtivo;
- XXVI – a reurbanização e a regularização fundiária;
- XXVII – a assistência técnica e jurídica gratuita destinada a assegurar o direito à moradia digna para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
- XXVIII – referendo popular e plebiscito;
- XXIX – iniciativa popular legislativa;
- XXX – iniciativa popular de planos, programas e projetos;

- XXXI – estudos de avaliação de impactos ambientais;
- XXXII – estudo prévio de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
- XXXIII – licenciamento urbanístico e ambiental integrado;
- XXXIV – Fundo Municipal de Urbanização.

Art. 160 - As leis municipais do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei e serão elaboradas mediante processo participativo em cumprimento da diretriz de gestão democrática da cidade estabelecida no inciso II do art. 2º do Estatuto da Cidade.

SEÇÃO I

Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Art. 161 - O Poder Executivo Municipal por meio de lei municipal específica poderá exigir do proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado delimitado nesta lei, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios; imposto predial e territorial urbano progressivo no tempo a ser fixado em lei própria; e desapropriação com pagamento da indenização mediante títulos da dívida pública.

§ 1º - As áreas sujeitas à incidência da obrigação legal de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios são aquelas delimitadas no Mapa 7 – *Instrumentos Urbanísticos* anexo a esta lei, como Parcelamento Compulsório, que abrange os vazios urbanos e terrenos sub-aproveitados, além das seguintes indústrias hoje desativadas, localizadas no mesmo mapa como Uso Compulsório: Cia Jauense, Maziero Industrial S.A. – unidade da rua Saldanha Marinho e Cia. Têxtil São Martinho (Grupo Chammas) e as Macrozonas de Uso Industrial e Logístico e de Uso Turístico, ambas às margens do rio Tiete.

§ 2º - Independentemente do IPTU progressivo no tempo, a que se refere este artigo, o Município poderá aplicar alíquotas progressivas ao IPTU em razão do valor, da localização e do uso do imóvel como autorizado no § 1º do art. 156 da Constituição Federal para o cumprimento de diretrizes e normas desta lei do Plano Diretor de Jaú.

Art. 162 - O Poder Executivo Municipal, com base na lei municipal específica a que se refere o artigo anterior, promoverá, nos termos da lei federal, a notificação dos proprietários dos imóveis sujeitos ao parcelamento, à edificação ou à utilização compulsórios, intimando-os a dar o aproveitamento adequado para os respectivos imóveis de acordo com esta lei do Plano Diretor de Jaú e a lei específica que venha determinar outras condições e prazos.

§ 1º - Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo o consórcio imobiliário conforme disposto no art. 46 da Lei Federal citada no “caput” deste artigo.

§ 2º – O proprietário de imóvel afetado pela obrigação legal mencionada no “caput” deste artigo pode propor sua doação integral ou parcial ao Poder Público para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários; para preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; ou para servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social em troca de autorização para a transferência do respectivo potencial construtivo para outro imóvel situado em área de interesse estratégico para aplicação das diretrizes e normas desta lei do Plano Diretor de Jaú.

§ 3º - A Prefeitura Municipal providenciará a averbação da notificação a que se refere este artigo no cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente.

§ 4º - O proprietário notificado tem o prazo de quatro anos contados da data de recebimento da notificação para apresentar o projeto de parcelamento, edificação ou de utilização de seu imóvel à Prefeitura Municipal que tem o prazo de 180 dias para apreciá-lo.

§ 5º - O proprietário terá o prazo de quatro anos contados da data de recebimento da notificação para dar início à edificação ou ao parcelamento, conforme o caso, sob pena de caducidade do respectivo alvará de autorização ou licença.

§ 6º - O proprietário terá o prazo de um ano contado da data de recebimento da notificação para dar início à utilização do imóvel sob pena de caducidade da respectiva licença de instalação ou funcionamento.

Art. 163 - É considerado solo urbano não edificado, o lote de terreno e a gleba com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), onde não haja edificação, sendo o coeficiente de aproveitamento utilizado igual a zero nas áreas delimitadas por esta lei.

Art. 164 - É considerado solo urbano subutilizado o lote de terreno e a gleba com área superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), onde haja edificação e equipamentos complementares às atividades que se destina cujo coeficiente de aproveitamento seja inferior ao mínimo definido para o lote na zona onde se situa, excetuando:

- a) os imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;

- b) os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- c) os imóveis integrantes do sistema de áreas verdes do Município.

Parágrafo único: Os estacionamentos de veículos e a realização de outras atividades econômicas que não necessitam de edificação para seu desenvolvimento, localizados dentro dos perímetros das Zonas Especiais, poderão ser considerados subutilizados, se não corresponderem aos projetos elaborados para a zona especial em que se localizam.

Art. 165 - É considerado solo urbano não utilizado a edificação localizada nas áreas delimitadas por esta lei que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída desocupada há mais de cinco anos, inclusive e especialmente a que esteja delimitada no Mapa 7 – *Instrumentos Urbanísticos*.

Art. 166 - Em caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar bem como das etapas, prazos e outras condições estabelecidas nesta lei e na lei específica que a instituir, o Poder Executivo aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º - Lei específica, baseada no artigo 7º da Lei Federal n.º 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas que não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento).

§ 2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não esteja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Poder Executivo manterá a cobrança pela alíquota máxima de 5% (cinco por cento), até que se cumpra a referida obrigação, sem prejuízo da desapropriação com pagamento da indenização em títulos da dívida pública.

§ 3º - É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 167 - Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação legal de parcelamento, edificação e utilização do seu imóvel, a Prefeitura Municipal procederá à desapropriação do imóvel com pagamento da indenização em títulos da dívida pública observada a legislação nacional pertinente.

§ 1º - O valor real da indenização:

I – refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área

onde o mesmo se localiza após a notificação a que se refere o art. 111 desta lei;

II – não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 2º - Os títulos de que trata este artigo terão poder liberatório para o pagamento de tributos municipais.

§ 3º - O Poder Executivo, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se o procedimento licitatório pertinente, promoverá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

Art. 168 - O adquirente de imóvel sujeito à incidência do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios fica sujeito às mesmas obrigações legalmente impostas ao respectivo alienante.

SEÇÃO II

Do direito de preempção ou preferência

Art. 169 - O Poder Executivo Municipal por meio de lei municipal específica exercerá o direito de preferência para aquisição de imóvel urbano de interesse do poder público municipal compatível com o cumprimento da função social da propriedade, objeto de alienação onerosa entre particulares.

§ 1º - As áreas sujeitas à incidência do direito de preferência são aquelas delimitadas no Mapa 3 - *Zonas Especiais de Interesse Social* como ZEIS, como Área para Estudo e Delimitação de ZEIS em Vila Ribeiro e como Área para Estudo e Delimitação na Macrozona de Expansão Urbana de Potunduva; e no Mapa 6 – *Zonas Especiais* anexos a esta Lei, que abrange imóveis da Zona Especial do Rio Jahu – ZERJ, a ligação entre o eixo do Rio Jahu e a RPPN Amadeu Botelho, parte das Zonas Especial de Interesse Cultural – ZEIC, a Zona Especial de Interesse Turístico – ZEIT em Pouso Alegre de Baixo, as Zonas Especiais de Parques Urbanos – ZEPUR, as Macrozonas de Uso Industrial e Logístico e a de Uso Turístico, às margens do rio Tiete, e os seguintes imóveis:

- a) imóvel localizado à Rua Humaitá nº 669, cadastrado sob a ficha nº 01/CTM 06.4.01.01.0145;
- b) imóvel localizado à Rua Campos Sales, 183 e 195, cadastrado sob a ficha nº 06/CTM 06.4.01.38.0190.

§ 2º - A lei municipal a que se refere o “caput” deste artigo fixará prazo de vigência do direito de preferência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Art. 170 - O direito de preferência será exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessite de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- VIII – projetos de melhorias viárias.

Parágrafo único: A lei municipal a que se refere o artigo anterior deverá enquadrar cada área em que incidirá o direito de preferência em uma ou mais das finalidades deste artigo.

Art. 171 - Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos pelo seu proprietário ao Poder Executivo Municipal, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos, renovável nos termos da Lei Complementar.

§ 1º - Em caso de existência de terceiros interessados na compra de imóvel sujeito à incidência do direito de preferência, o seu proprietário notificará imediatamente a Prefeitura Municipal, para que o Município manifeste, por escrito, seu interesse em comprá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de recebimento da notificação.

§ 2º - A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

- I - proposta de compra apresentada pelo terceiro devidamente identificado interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
- II - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
- III - certidão recente de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;
- IV - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 3º - Recebida a notificação promovida pelo proprietário, a Prefeitura Municipal publicará imediatamente, em órgão oficial e

em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos deste artigo.

§ 4º - Havendo a intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada, a Prefeitura Municipal, imediatamente após sua decisão, publicará em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso de sua intenção de compra do imóvel, dentro do prazo legal, nas condições da proposta apresentada.

§ 5º - Transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias contado da data de recebimento da notificação sem manifestação da Prefeitura Municipal, o proprietário fica autorizado a realizar a alienação para terceiros nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura Municipal exercer a preferência em face de outras propostas de aquisição onerosa futura dentro do prazo legal de vigência do direito de preferência.

Art. 172 - A Prefeitura Municipal promoverá a averbação do seu direito de preferência na matrícula do imóvel, existente no cartório de registro de imóveis competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do início da vigência da lei municipal que o instituir e notificará os proprietários dos imóveis atingidos de que os mesmos se encontram submetidos ao direito de preferência para sua aquisição em favor do Município, mediante edital de aviso, que identificará e discriminará a área de incidência do direito de preferência, mencionará a lei municipal que o instituiu e os nomes dos respectivos proprietários com base nos elementos constantes da matrícula do imóvel e do cadastro municipal.

Parágrafo único: O edital de aviso a que se refere este artigo será publicado, em órgão oficial e, em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação por duas vezes consecutivas.

Art. 173 - Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

§ 1º - A Prefeitura Municipal promoverá as medidas judiciais cabíveis para o reconhecimento da nulidade de pleno direito da alienação onerosa que for efetuada em condições diversas da proposta apresentada.

§ 2º - Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do

imposto predial e territorial urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal promoverá a reivindicação ou a adjudicação judicial do imóvel que tenha sido alienado a terceiros em condições diversas da proposta apresentada ou a despeito da manifestação do Executivo Municipal de sua intenção em exercer o direito de preferência, cobrança da multa a que se refere este artigo, bem como o ressarcimento de despesas e demais prejuízos e danos.

SEÇÃO III

Da transferência do direito de construir

Art. 174 - Lei Municipal, baseada nesta Lei do Plano Diretor de Jahu, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local passível de receber o direito de construir previsto nesta lei do Plano Diretor de Jaú ou em legislação urbanística dela decorrente, deduzida a área construída utilizada, quando necessário, nos termos desta lei, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, mediante escritura pública, para fins de preservação do quadrilátero histórico central, definido como Zona Especial Central Área Núcleo - ZEC-an.

§ 1º - A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar à Prefeitura Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos deste artigo.

Art. 175 - A transferência do direito de construir será aplicada da Zona Especial Central Área Núcleo - ZEC-na (potencial construtivo originário) para a Zona Especial Central Área Periférica - ZEC-ap (receptora de potencial construtivo).

§ 1º - Os imóveis localizados na ZEC-an terão coeficiente de aproveitamento básico equivalente a uma vez a área de cada lote (CA=1) e adicionalmente um coeficiente de aproveitamento virtual igual ao dobro, resultando em CA=2, para efeito de transferência à ZEC-ap, conforme o artigo 129 da presente Lei Complementar.

§ 2º - Os imóveis localizados na ZEC-ap terão coeficiente de aproveitamento básico de 1,5 vez a área do lote (CA_b=1,5) e poderão elevar seu coeficiente até 2,5 (CA_{máximo}=2,5) mediante compra do potencial construtivo dos lotes inseridos na ZEC-na, conforme o artigo 129 da presente Lei Complementar.

SEÇÃO IV

Do consórcio imobiliário

Art. 176 - A Prefeitura Municipal poderá receber por transferência imóvel que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel.

§ 1º – A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º – O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º – O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º – O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

SEÇÃO V

Do direito de superfície

Art. 177 - O município poderá receber em concessão, diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único: Este instrumento poderá ser utilizado onerosamente pelo Município também em imóveis integrantes dos bens dominiais municipais, destinados à implementação das diretrizes desta Lei Complementar.

SEÇÃO VI

Dos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança

Art. 178 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa poluição ambiental, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento integrado pelo Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação nacional e municipal pertinente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º – A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º – Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, não se enquadrem no disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal determinará, no que couber, os estudos, os procedimentos e critérios para o licenciamento urbanístico e ambiental integrado com observância da legislação nacional e municipal, definindo:

- I - os empreendimentos e atividades, públicos e privados, referidos neste parágrafo;
- II - os estudos ambientais pertinentes;
- III - os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental integrado.

§ 3º – O estudo a ser apresentado para a solicitação da licença urbanística e ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

- I - diagnóstico ambiental da área;
- II – descrição da ação proposta e suas alternativas;
- III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
- IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 4º - Até a aprovação de lei municipal que defina os empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento urbanístico e ambiental integrado, bem como os procedimentos e critérios aplicáveis, a Prefeitura Municipal aplicará as disposições da Resolução nº 237, de 22 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, considerando especialmente o disposto no art. 6º desta última.

§ 5º - Para o licenciamento urbanístico e ambiental integrado serão analisados simultaneamente os aspectos urbanísticos implicados com base nesta e em outras leis municipais de modo que o ato administrativo decorrente seja único, produzindo igualmente todos os efeitos jurídicos urbanísticos e ambientais.

Art. 179 - Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificados em lei municipal estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV), por parte do Poder Executivo, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento nos termos da legislação municipal.

§ 1º - Lei definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no “caput” deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para sua avaliação, conforme disposto na legislação municipal.

§ 2º - O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no “caput” deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e em suas proximidades, bem como a especificação das providências necessárias para evitar ou superar seus efeitos prejudiciais, incluindo a análise, dentre outras, no mínimo, das seguintes questões:

- a) adensamento populacional;
- b) equipamentos urbanos e comunitários;
- c) uso e ocupação do solo;
- d) valorização imobiliária;
- e) geração de tráfego e demanda por transporte público;
- f) ventilação e iluminação;
- g) paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- h) definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

§ 3º - Os empreendimentos sujeitos ao Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente, no que couber, deverão contemplar também os aspectos exigidos no parágrafo segundo deste artigo para dispensa do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 4º - A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIVI/RIV) não substituem a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório

de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), quando este último for necessário.

Art. 180 - O Poder Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, das medidas adequadas para evitar ou, quando for o caso, superar os efeitos prejudiciais do empreendimento, bem como aquelas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 181 - O Poder Executivo dará publicidade na imprensa local e regional de ampla circulação e em outros meios de comunicação de massa aos documentos integrantes dos estudos e respectivos relatórios urbanísticos e ambientais mencionados nesta lei, os quais deverão ficar à disposição da população para consulta, por qualquer interessado, no órgão municipal competente.

§ 1º - Cópia do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV será fornecida gratuitamente, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2º - O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental – RIMA e de Vizinhança – RIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou por suas associações.

SEÇÃO VII

Do Fundo Municipal de Urbanização

Art. 182 - Fica criado o Fundo Municipal de Urbanização com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes da lei do Plano Diretor de Jaú, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

§ 1º - O Fundo Municipal de Urbanização será administrado por um Conselho Gestor, composto por membros indicados pelo Executivo, garantida a participação da sociedade.

§ 2º - O plano de aplicação de recursos financeiros do Fundo de Urbanização deverá ser debatido pelo Conselho de Política Urbana de Jaú - CPU e encaminhado anualmente, anexo à lei orçamentária, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 183 - O Fundo de Urbanização será constituído de recursos provenientes de:

- I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de São Paulo a ele destinados;
- III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- VIII - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base na lei do Plano Diretor de Jaú;
- IX - contribuições incidindo sobre novos loteamentos que venham a ser estabelecidos pela Lei de Parcelamento e Uso do Solo;
- X - retornos e resultados de suas aplicações;
- XI - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XII - de transferência do direito de construir;
- XIII - outras receitas eventuais.

Art. 184 - Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças especialmente aberta para esta finalidade.

Art. 185 - Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização serão aplicados com base na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001, e nesta lei, em:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - transporte coletivo público urbano
- III - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;
- IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- VI - criação de unidades de conservação e parques, ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

TÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

Art. 186 - A Prefeitura Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação desta lei do Plano Diretor, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos a fim de assegurar à população o conhecimento dos respectivos conteúdos, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

Art. 187 - É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 188 - O processo municipal de planejamento e gestão da política urbana será desenvolvido e orientado por meio de:

- I - órgãos e entidades da administração municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;
- II - planos, programas e projetos, gerais, setoriais, ou de bairros, orientadores das ações e intervenções;
- III - sistema municipal de informação;
- IV - participação da população por meio de conselhos municipais de política urbana, de conselhos setoriais de meio ambiente, patrimônio e de conferências ou assembleias municipais de política urbana;
- V - plebiscito e referendo.

Art. 189 - É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da política urbana da cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conferências da Cidade
- II - Conselho Municipal de Política Urbana;
- III - audiências públicas;
- IV - Conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- V - Iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI - Assembleias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;
- VII - Programas e projetos com gestão popular.

Art. 190 - A Prefeitura Municipal apresentará, anualmente, à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Política Urbana, relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, o qual será publicado no Diário Oficial do Município e divulgado em meio eletrônico.

Art. 191 - As Conferências da Cidade ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas e serão compostas por delegados eleitos nos bairros, nas entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe, por associações de moradores e movimentos sociais organizados da sociedade civil.

Parágrafo único: Todos os munícipes poderão participar das conferências e reuniões de bairros, sendo as demais igualmente abertas a todos.

Art. 192 - Uma Conferência da Cidade dedicada a Política Urbana, a realizar-se anualmente, entre outras funções, deverá:

- I - apreciar e propor os objetivos e as diretrizes da política urbana;
- II - debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;
- III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos constantes desta Lei;
- IV - sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor Estratégico a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 193 - O Conselho Municipal de Política Urbana será composto por representantes da sociedade civil, poder público e iniciativa privada, em número a ser estabelecido pela Prefeitura.

§ 1º - O Executivo indicará a Presidência do Conselho Municipal de Política Urbana.

§ 2º - O Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho previsto no caput deste artigo, no prazo de 90 dias contados a partir da aprovação da presente lei.

Art. 194 - Compete ao Conselho Municipal de Política Urbana:

- I - debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;
- II - analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor de Jaú;
- III - debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da lei do Plano Diretor de Jaú;
- IV - acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Jaú e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- V - debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização;

- VI - acompanhar o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- VII – coordenar a ação dos conselhos setoriais do Município, vinculados às políticas urbana e ambiental;
- VIII - debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
- IX - debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico.
- X - elaborar e aprovar regimento interno.

Parágrafo único: As deliberações do Conselho Municipal de Política Urbana deverão articular e compatibilizar as dos outros conselhos setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana, em especial as de transporte, habitação e meio ambiente, e garantindo a participação da sociedade em nível regional.

Art. 195 - A Prefeitura Municipal promoverá as audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em fase de projeto, de implantação, suscetíveis de significativo impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 1º – Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de dez dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 2º – As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

§ 3º – O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Art. 196 - O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 197 - A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 5% por cento dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a cidade.

Art. 198 - Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pela Prefeitura Municipal em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

§ 2º - A proposta e o parecer técnico a que se refere este artigo deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público inclusive em meio eletrônico.

Art. 199 - A iniciativa popular de projetos de lei poderá ser apresentada com base na Lei Orgânica Municipal e na legislação nacional aplicável, sendo os respectivos requerimentos de aprovação dirigidos diretamente à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DA ESTRATÉGIA DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE JAÚ

Art. 200 - A implantação do Plano Diretor de Jaú será efetuada por meio da realização de ações estratégicas dotadas do poder e da função de dar início ao processo de transformação, entrando em vigência imediata todas as disposições desta Lei.

Parágrafo único: As ações estratégicas estão distribuídas de acordo com sua natureza nos artigos anteriores.

Art. 201 - A fim de melhor implementar o processo de planejamento mencionado no Plano, a Prefeitura Municipal procederá à implantação da modernização da estrutura administrativa municipal para adequá-la às diretrizes e demais orientações da lei do Plano Diretor de Jaú mediante a atualização das atribuições dos órgãos, departamentos, diretorias e secretarias.
Parágrafo único – São providências prioritárias para o cumprimento do estatuído neste artigo:

- I– regulamentar e instalar o Conselho Municipal de Política Urbana sob a presidência do Prefeito ou do Coordenador de Gestão;
- II – criar e instalar um núcleo de Coordenação da implantação do Plano Diretor;
- III – promover a capacitação dos servidores municipais para a implementação do Plano Diretor.

Art. 202 - A Prefeitura Municipal promoverá as seguintes ações estratégicas específicas, destinadas a dar melhor conhecimento aos cidadãos da política urbana local:

I – preparar e editar texto de fácil compreensão, ilustrado, explicando as diretrizes e demais conteúdos desta lei do Plano Diretor de Jaú;

II – inserir este texto em site eletrônico de fácil acesso com um setor de perguntas e respostas.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 203 - A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor de Jaú e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática para a concretização das funções sociais da cidade.

Art. 204 - A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão ambiental competente, fica autorizada a celebrar com pessoas físicas ou jurídicas utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta (TAC), com força de título executivo extrajudicial, com o objetivo precípuo de recuperação do meio ambiente degradado mediante a fixação de condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridos de modo a evitar, reduzir os efeitos, corrigir ou compensar os efeitos negativos prejudiciais ao meio ambiente.

Art. 205 - Os usos e atividades existentes na data inicial de vigência desta Lei Complementar não conformes às suas normas, diretrizes e demais conteúdos terão o prazo de um ano para se adequarem aos seus termos e, se não houver esta adequação, fica vedada a renovação de sua licença de funcionamento.

Art. 206 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jahu,
em 10 de outubro de 2006.
153º ano da fundação da Cidade.

JOÃO SANZOVO NETO,
Prefeito Municipal de Jahu.

Registrada na Secretaria
Geral, na mesma data.

ANTONIO APARECIDO SERRA, Secretário Geral.

INDICE	
TÍTULO	
I.....	
1	
DAS	DISPOSIÇÕES
GERAIS.....	1
CAPÍTULO I	1
DOS PRINCÍPIOS E ABRANGÊNCIA	1
CAPÍTULO II	3
DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III	4
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA	4
CAPÍTULO IV	5
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS	5
TÍTULO	
II.....	
7	
DAS	POLÍTICAS
PÚBLICAS.....	7
CAPÍTULO I	7
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	7
SEÇÃO I	8
Do Turismo e da Prestação de Serviços	8
SEÇÃO II	9
Da agricultura	9
CAPÍTULO II	11
DO DESENVOLVIMENTO HUMANO	11
SEÇÃO I	11
Do trabalho, emprego e renda	11
SEÇÃO II	12
Da educação	12
SEÇÃO III	12
Da saúde	12
SEÇÃO IV	13
Da promoção e assistência social	13
SEÇÃO V	15
Da cultura e da preservação do patrimônio cultural	15
SEÇÃO VI	17
Da segurança urbana	17
SEÇÃO VII	18
Do abastecimento	18
CAPÍTULO III	19
DO MEIO AMBIENTE	19
SEÇÃO I	19
Das disposições gerais	19

SEÇÃO II	21	
Das Unidades de Conservação	21	
SEÇÃO III	22	
Áreas verdes urbanas	22	
SEÇÃO IV	25	
Da preservação da qualidade dos recursos hídricos	25	
SEÇÃO V	26	
Do saneamento básico	26	
SEÇÃO VI	28	
Da drenagem urbana	28	
SEÇÃO VII	29	
Dos resíduos sólidos	29	
CAPÍTULO IV	31	
DO DESENVOLVIMENTO URBANO	31	
SEÇÃO I	31	
Das disposições gerais	31	
SEÇÃO II	31	
Da habitação	31	
SEÇÃO III	33	
Da circulação viária e transporte	33	
SEÇÃO IV	37	
Das áreas públicas	37	
SEÇÃO V	39	
Da energia elétrica e da iluminação pública	39	
TÍTULO		
III.....		3
9		
DO		PLANO
URBANÍSTICO.....		39
CAPÍTULO I	39	
DO PERÍMETRO URBANO	39	
CAPÍTULO II	40	
DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	40	
SEÇÃO I	40	
Das disposições gerais	40	
SEÇÃO II	40	
Do macrozoneamento	41	
SEÇÃO III	44	
Das zonas de uso	44	
SEÇÃO IV	54	
Dos condomínios urbanísticos	54	
SEÇÃO V	55	
Da regularização fundiária	55	
SEÇÃO VI	55	
Do parcelamento do solo para fins urbanos	55	
SEÇÃO VII	58	

Do parcelamento do solo para fins rurais	58
CAPÍTULO III	59
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA	59
SEÇÃO I	60
Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios	60
SEÇÃO II	63
Do direito de preempção ou preferência	63
SEÇÃO III	66
Da transferência do direito de construir	66
SEÇÃO IV	66
Do consórcio imobiliário	66
SEÇÃO V	67
Do direito de superfície	67
SEÇÃO VI	67
Dos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança	67
SEÇÃO VII	70
Do Fundo Municipal de Urbanização	70
TÍTULO	
IV.....	
71	
DA	GESTÃO
	DEMOCRÁTICA
	DO
MUNICÍPIO.....	71
CAPÍTULO I	71
DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA	
	71
CAPÍTULO II	75
DA ESTRATÉGIA DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE JAÚ	75
TÍTULO	
V.....	7
6	
DAS	DISPOSIÇÕES
	FINAIS
	E
TRANSITÓRIAS.....	76

Anexo

Lista de prédios preserváveis e graus de proteção

Ficam relacionados abaixo os imóveis de interesse de preservação e graus de proteção segundo a seguinte aplicabilidade:

a) Grau de Proteção 1 (GP1) – somente aplicável aos bens imóveis tombados, de alto valor histórico, arquitetônico e ambiental determinando que:

1 - A preservação das edificações seja integral.

2 - A utilização do imóvel tenha funções compatíveis à preservação

3 - Sejam aplicados métodos adequados em sua conservação e restauração.

b) Grau de Proteção 2 (GP2) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônico e ambiental cuja importância não abranja a totalidade do bem, determinando que:

1 - A preservação se refira a apenas partes delimitadas do imóvel como a fachada, as aberturas, os caixilhos, volumetria, unidade da pintura externa e caso haja relevância a pintura interna .

2 - A utilização do imóvel não degrade a parte protegida.

3 - Sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

c) Grau de Proteção 3 (GP3) - aplicável aos bens imóveis de valor histórico, arquitetônicos, e ambiental, cujo principal valor resida em suas características externas, que a proteção da fachada seja suficiente para assegurar a preservação dos valores, determinando que:

1 - A preservação se refira à conservação das fachadas, componentes arquitetônicos externos aberturas, ornamentos e unidade da pintura .

2 - As edificações poderão sofrer alterações internas desde que respeitado o item anterior.

3 - Sejam utilizados métodos adequados de conservação e restauração.

d) Grau de Proteção 4 (GP4) – O imóvel inserido nesta classificação será todo aquele que tenha características singelas e não faça parte de fatos de grande importância histórica, sendo preservado através de fotos, vídeos, croquis, projetos arquitetônicos, relatos e documentos.

RUA	Nº	Grau de Proteção
Amaral Gurgel	13	3

Amaral Gurgel	41	2
Amaral Gurgel	47	2
Amaral Gurgel	126	3
Amaral Gurgel	134	3
Amaral Gurgel	147	2
Amaral Gurgel	152	3
Amaral Gurgel	175	não levantado
Amaral Gurgel	190	2
Amaral Gurgel	214	1
Amaral Gurgel	228	3
Amaral Gurgel	242	3
Amaral Gurgel	251	2
Amaral Gurgel	257	3
Amaral Gurgel	258	2
Amaral Gurgel	286	1
Amaral Gurgel	298	1
Amaral Gurgel	300	1
Amaral Gurgel	306	1
Amaral Gurgel	321	não levantado
Amaral Gurgel	333	3
Amaral Gurgel	345	não levantado
Amaral Gurgel	246	não levantado
Amaral Gurgel	351	3
Amaral Gurgel	355	3
Amaral Gurgel	356	2
Amaral Gurgel	361	4
Amaral Gurgel	366	2
Amaral Gurgel	369	2
Amaral Gurgel	387	2

Amaral Gurgel	388	3
Amaral Gurgel	400	3
Amaral Gurgel	452	2
Amaral Gurgel	464	2
Amaral Gurgel	466	2
Amaral Gurgel	469	não levantado
Amaral Gurgel	492	2
Amaral Gurgel	498	3
Amaral Gurgel	510	3
Amaral Gurgel	520	2
Amaral Gurgel	558	não levantado
Amaral Gurgel	642	não levantado
Amaral Gurgel	664	2
Amaral Gurgel	709	não levantado
Amaral Gurgel	718	3
Amaral Gurgel	724	2
Amaral Gurgel	738	3
Amaral Gurgel	790	2
Amaral Gurgel	807	4
Aristides Lobo Sobrinho	26	4
Aristides Lobo Sobrinho	38	2
Aristides Lobo Sobrinho	60	4
Aristides Lobo Sobrinho	98	4
Aristides Lobo Sobrinho	252	4
Campos Salles	72	3
Campos Salles	86	3
Campos Salles	98	3
Campos Salles	108	4
Campos Salles	171	3

Campos Salles	183	2
Campos Salles	195	2
Campos Salles	287	2
Campos Salles	290	3
Campos Salles	319	2
Campos Salles	305	2
Campos Salles	312	não levantado
Campos Salles	336	3
Campos Salles	354	3
Campos Salles	365	2
Campos Salles	370	2
Campos Salles	396	3
Campos Salles	417	2
Conde do Pinhal	186	3
Conde do Pinhal	176	4
Conde do Pinhal	208	não levantado
Conde do Pinhal	261	4
Conde do Pinhal	288	4
Conde do Pinhal	280	4
Conde do Pinhal	309	4
Edgard Ferraz	99	4
Edgard Ferraz	91	4
Edgard Ferraz	171	2
Edgard Ferraz	201	2
Edgard Ferraz	215	3
Edgard Ferraz	219	2
Edgard Ferraz	249	3
Edgard Ferraz	284	3
Edgard Ferraz	397	2

Edgard Ferraz	407	2
Edgard Ferraz	527	não levantado
Edgard Ferraz	547	2
Edgard Ferraz	559	2
Edgard Ferraz	574	2
Edgard Ferraz	619	2
Edgard Ferraz	665	1
Edgard Ferraz	689	3
Edgard Ferraz	681	3
Edgard Ferraz	714	2
Edgard Ferraz	715	3
Edgard Ferraz	721	2
Edgard Ferraz	723	3
Edgard Ferraz	727	3
Edgard Ferraz	732	3
Edgard Ferraz	733	3
Edgard Ferraz	745	2
Edgard Ferraz	777	3
Edgard Ferraz	778	3
Edgard Ferraz	780	3
Edgard Ferraz	919	2
General Galvão	61	4
General Galvão	101	não levantado
Governador Armando Salles	18	3
Governador Armando Salles	29	3
Governador Armando Salles	77	2
Humaitá	326	3
Humaitá	332	3
Humaitá	358	3

Humaitá	380	3
Humaitá	384	3
Humaitá	376	3
Humaitá	404	3
Humaitá	394	3
Humaitá	398	3
Humaitá	414	3
Humaitá	452	3
Humaitá	442	3
Humaitá	426	3
Humaitá	458	3
Humaitá	462	3
Humaitá	470	3
Humaitá	498	3
Humaitá	556	3
Humaitá	560	3
Humaitá	578	3
Humaitá	620	3
Humaitá	614	3
Humaitá	638	2
Humaitá	628	2
Humaitá	669	1
Humaitá	772	3
Humaitá	775	3
Humaitá	776	3
Humaitá	782	3
Humaitá	823	3
Lourenço Prado	29	3
Lourenço Prado	39	3

Lourenço Prado	162	2
Lourenço Prado	183	2
Lourenço Prado	219	3
Lourenço Prado	245	3
Lourenço Prado	324	2
Lourenço Prado	330	3
Lourenço Prado	426	3
Lourenço Prado	428	3
Lourenço Prado	440	2
Lourenço Prado	438	2
Lourenço Prado	432	2
Lourenço Prado	494	3
Lourenço Prado	500	3
Lourenço Prado	528	2
Lourenço Prado	542	2
Lourenço Prado	534	3
Lourenço Prado	560	3
Lourenço Prado	568	3
Lourenço Prado	574	3
Lourenço Prado	584	3
Lourenço Prado	585	3
Lourenço Prado	594	3
Lourenço Prado	603	2
Lourenço Prado	616	3
Lourenço Prado	628	2
Lourenço Prado	652	3
Lourenço Prado	661	3
Lourenço Prado	674	3
Lourenço Prado	675	2

Lourenço Prado	688	3
Lourenço Prado	694	3
Lourenço Prado	695	2
Lourenço Prado	703	3
Lourenço Prado	709	3
Lourenço Prado	726	3
Lourenço Prado	728	3
Lourenço Prado	735	2
Lourenço Prado	736	3
Lourenço Prado	764	3
Lourenço Prado	765	3
Lourenço Prado	767	3
Lourenço Prado	771	3
Lourenço Prado	785	2
Lourenço Prado	782	2
Lourenço Prado	788	3
Lourenço Prado	797	2
Lourenço Prado	809	3
Lourenço Prado	844	3
Lourenço Prado	863	3
Lourenço Prado	867	3
Lourenço Prado	871	3
Lourenço Prado	901	3
Lourenço Prado	909	3
Lourenço Prado	910	2
Lourenço Prado	918	2
Lourenço Prado	919	3
Lourenço Prado	923	3
Lourenço Prado	939	3

Lourenço Prado	972	3
Lourenço Prado	1026	2
Lourenço Prado	1066	3
Major Prado	26	3
Major Prado	35	3
Major Prado	43	3
Major Prado	54	3
Major Prado	55	3
Major Prado	50	3
Major Prado	59	3
Major Prado	64	3
Major Prado	92	3
Major Prado	102	3
Major Prado	97	2
Major Prado	99	2
Major Prado	107	2
Major Prado	108	3
Major Prado	126	3
Major Prado	140	3
Major Prado	136	3
Major Prado	210	3
Major Prado	214	3
Major Prado	226	3
Major Prado	286	3
Major Prado	328	3
Major Prado	387	3
Major Prado	391	3
Major Prado	394	3
Major Prado	392	3

Major Prado	390	3
Major Prado	386	3
Major Prado	462	2
Major Prado	482	2
Major Prado	489	3
Major Prado	495	não levantado
Major Prado	534	2
Major Prado	564	não levantado
Major Prado	598	1
Major Prado	616	2
Major Prado	656	2
Major Prado	682	3
Major Prado	698	2
Major Prado	716	2
Major Prado	726	2
Major Prado	732	2
Major Prado	736	2
Major Prado	752	2
Major Prado	756	2
Major Prado	777	2
Major Prado	780	2
Major Prado	804	2
Major Prado	807	2
Major Prado	824	2
Major Prado	844	4
Major Prado	854	4
Marechal Bitencourt	241	3
Marechal Bitencourt	282	2
Marechal Bitencourt	311	2

Marechal Bitencourt	319	2
Marechal Bitencourt	337	2
Marechal Bitencourt	339	2
Marechal Bitencourt	320	3
Marechal Bitencourt	346	3
Marechal Bitencourt	362	4
Marechal Bitencourt	396	3
Marechal Bitencourt	386	3
Marechal Bitencourt	400	3
Marechal Bitencourt	418	3
Marechal Bitencourt	425	2
Marechal Bitencourt	449	3
Marechal Bitencourt	468	2
Marechal Bitencourt	478	2
Marechal Bitencourt	571	3
Marechal Bitencourt	583	2
Marechal Bitencourt	590	3
Marechal Bitencourt	598	3
Marechal Bitencourt	637	3
Marechal Bitencourt	698	4
Marechal Bitencourt	715	3
Marechal Bitencourt	734	3
Marechal Bitencourt	766	não levantado
Marechal Bitencourt	784	3
Marechal Bitencourt	790	3
Marechal Bitencourt	813	não levantado
Marechal Bitencourt	837	2
Marechal Bitencourt	849	3
Marechal Bitencourt	859	4

Marechal Bitencourt	1018	3
Paissandu	265	3
Paissandú	330	3
Paissandú	333	2
Paissandú	441	2
Paissandú	598	3
Paissandú	611	3
Paissandú	631	3
Paissandú	645	3
Paissandú	641	3
Paissandú	663	3
Paissandú	731	4
Paissandú	739	3
Paissandú	755	3
Paissandú	767	3
Paissandú	778	4
Paissandu	851	2
Paissandú	853	2
Paissandú	858	2
Paissandú	864	2
Quintino Bocaiuva	80	3
Quintino Bocaiuva	127	3
Quintino Bocaiuva	132	4
Quintino Bocaiuva	191	não levantado
Quintino Bocaiuva	243	2
Quintino Bocaiuva	278	3
Quintino Bocaiuva	288	3
Quintino Bocaiuva	292	3
Quintino Bocaiuva	409	2

Quintino Bocaiuva	411	2
Quintino Bocaiuva	426	não levantado
Quintino Bocaiuva	432	2
Quintino Bocaiuva	463	3
Quintino Bocaiuva	480	2
Quintino Bocaiuva	532	não levantado
Quintino Bocaiuva	552	3
Quintino Bocaiuva	557	
Quintino Bocaiuva	580	3
Quintino Bocaiuva	590	3
Quintino Bocaiuva	600	3
Quintino Bocaiuva	615	2
Quintino Bocaiuva	629	2
Quintino Bocaiuva	647	3
Quintino Bocaiuva	633	3
Quintino Bocaiuva	700	3
Quintino Bocaiuva	710	3
Quintino Bocaiuva	792	3
Rangel Pestana	60	3
Rangel Pestana	226	3
Rangel Pestana	246	2
Rangel Pestana	249	3
Rangel Pestana	340	2
Rangel Pestana	358	2
Rangel Pestana	416	2
Rangel Pestana	503	2
Rangel Pestana	515	2
Rangel Pestana	553	2
Rangel Pestana	563	3

Rangel Pestana	567	2
Rangel Pestana	572	2
Rangel Pestana	608	2
Rangel Pestana	650	2
Rangel Pestana	736	3
Rangel Pestana	804	2
Riachuelo	105	4
Riachuelo	175	não levantado
Riachuelo	180	3
Riachuelo	187	3
Riachuelo	199	4
Riachuelo	200	4
Riachuelo	207	não levantado
Riachuelo	218	4
Riachuelo	298	2
Riachuelo	304	2
Riachuelo	317	3
Riachuelo	463	2
Riachuelo	466	2
Riachuelo	479	3
Riachuelo	495	3
Riachuelo	592	2
Riachuelo	654	3
Riachuelo	663	3
Riachuelo	664	2
Riachuelo	678	4
Riachuelo	681	4
Riachuelo	682	4
Riachuelo	691	2

Riachuelo	705	3
Riachuelo	709	3
Riachuelo	748	2
Riachuelo	755	2
Riachuelo	783	2
Riachuelo	795	3
Riachuelo	796	3
Riachuelo	797	3
Riachuelo	808	3
Riachuelo	819	3
Riachuelo	839	3
Riachuelo	885	3
Riachuelo	896	3
Riachuelo	899	2
Riachuelo	1218	não levantado
Riachuelo	1297	não levantado
Saldanha Marinho	447	3
Saldanha Marinho	489	2
Saldanha Marinho	583	4
Saldanha Marinho	595	4
Saldanha Marinho	669	3
Saldanha Marinho	679	3
Saldanha Marinho	748	não levantado
Saldanha Marinho	803	2
Saldanha Marinho	865	3
Saldanha Marinho	905	3
Saldanha Marinho	968	3
Saldanha Marinho	1026	3
Saldanha Marinho	1027	3

Saldanha Marinho	1037	3
Sete de Setembro	98	3
Sete de Setembro	122	3
Sete de Setembro	186	3
Sete de Setembro	200	3
Sete de Setembro	206	3
Sete de Setembro	211	3
Sete de Setembro	282	3
Sete de Setembro	320	3
Sete de Setembro	407	2
Sete de Setembro	462	2
Sete de Setembro	469	4
Sete de Setembro	486	3
Sete de Setembro	498	3
Sete de Setembro	541	2
Sete de Setembro	571	3
Sete de Setembro	577	2
Sete de Setembro	618	3
Tenente Lopes	32	2
Tenente Lopes	44	2
Tenente Lopes	41	4
Tenente Lopes	52	3
Tenente Lopes	86	2
Tenente Lopes	138	não levantado
Tenente Lopes	170	2
Tenente Lopes	182	4
Tenente Lopes	210	2
Tenente Lopes	242	3
Tenente Lopes	254	2

Tenente Lopes	266	2
Tenente Lopes	350	2
Tenente Lopes	360	2
Tenente Lopes	353	2
Tenente Lopes	430	3
Tenente Lopes	443	2
Tenente Lopes	507	2
Tenente Lopes	511	2
Tenente Lopes	513	2
Tenente Lopes	515	2
Tenente Lopes	517	2
Tenente Lopes	579	2
Tenente Lopes	589	2
Tenente Lopes	753	3
Tenente Lopes	774	3
Tenente Lopes	801	2
Tenente Lopes	804	2
Tenente Lopes	826	2
Tenente Lopes	866	2
Tenente Lopes	815	3
Tenente Lopes	827	3
Visconde do Rio Branco	19	4
Visconde do Rio Branco	22	4
Visconde do Rio Branco	38	não levantado
Visconde do Rio Branco	50	4
Visconde do Rio Branco	55	4
Visconde do Rio Branco	75	4
Visconde do Rio Branco	103	3
Visconde do Rio Branco	154	3

Visconde do Rio Branco	157	3
Visconde do Rio Branco	197	2
Visconde do Rio Branco	191	22
Visconde do Rio Branco	216	2
Visconde do Rio Branco	233	3
Visconde do Rio Branco	257	3
Visconde do Rio Branco	255	3
Visconde do Rio Branco	258	3
Visconde do Rio Branco	260	3
Visconde do Rio Branco	273	2
Visconde do Rio Branco	274	2
Visconde do Rio Branco	268	2
Visconde do Rio Branco	280	2
Visconde do Rio Branco	455	3
Visconde do Rio Branco	459	3
Visconde do Rio Branco	465	3
Visconde do Rio Branco	468	não levantado
Visconde do Rio Branco	481	1
Visconde do Rio Branco	484	2
Visconde do Rio Branco	485	2
Visconde do Rio Branco	494	2
Visconde do Rio Branco	515	1
Visconde do Rio Branco	553	2
Visconde do Rio Branco	587	não levantado
Visconde do Rio Branco	569	2
Visconde do Rio Branco	577	2
Visconde do Rio Branco	637	2
Visconde do Rio Branco	641	2
Visconde do Rio Branco	640	não levantado

Visconde do Rio Branco	675	2
Visconde do Rio Branco	676	3
Visconde do Rio Branco	677	3
Visconde do Rio Branco	690	3
Visconde do Rio Branco	684	3
Visconde do Rio Branco	691	3
Visconde do Rio Branco	715	3
Visconde do Rio Branco	741	3
Visconde do Rio Branco	763	3
Visconde do Rio Branco	749	3
Visconde do Rio Branco	773	2
Visconde do Rio Branco	801	3
Visconde do Rio Branco	793	3
Visconde do Rio Branco	816	3
Visconde do Rio Branco	817	3
Visconde do Rio Branco	832	não levantado
Visconde do Rio Branco	833	não levantado
Visconde do Rio Branco	861	3
Visconde do Rio Branco	863	não levantado
Visconde do Rio Branco	867	3
Visconde do Rio Branco	883	3
Visconde do Rio Branco	868	2
Visconde do Rio Branco	878	2
Visconde do Rio Branco	920	1
Visconde do Rio Branco	996	3
Visconde do Rio Branco	986	3
Visconde do Rio Branco	984	3
Rui Barbosa	31	3
Rui Barbosa	93	3

Rui Barbosa	131	3
Rui Barbosa	253	3
Rui Barbosa	296	3
Rui Barbosa	329	4
Rui Barbosa	357	2
Rui Barbosa	358	3
Rui Barbosa	400	1
Rui Barbosa	422	4
Rui Barbosa	480	4
Rui Barbosa	491	4
Rui Barbosa	526	4
Rui Barbosa	613	3
Rui Barbosa	632	3
Rui Barbosa	347	2
Rui Barbosa	660	3
Rui Barbosa	742	4
Rui Barbosa	736	4
Rui Barbosa	757	4
Rui Barbosa	860	4
Rui Barbosa	854	4
Tenente Navarro	15	3
Tenente Navarro	18	3
Tenente Navarro	23	2
Tenente Navarro	59	2
Tenente Navarro	159	3
Tenente Navarro	161	3
Tenente Navarro	173	3
Tenente Navarro	350	1
Tenente Navarro	405	3

Tenente Navarro	61	1
-----------------	----	----------